

A B D I A S D E A L M E I D A

Juiz de Direito

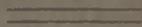
ERRO DE FATO

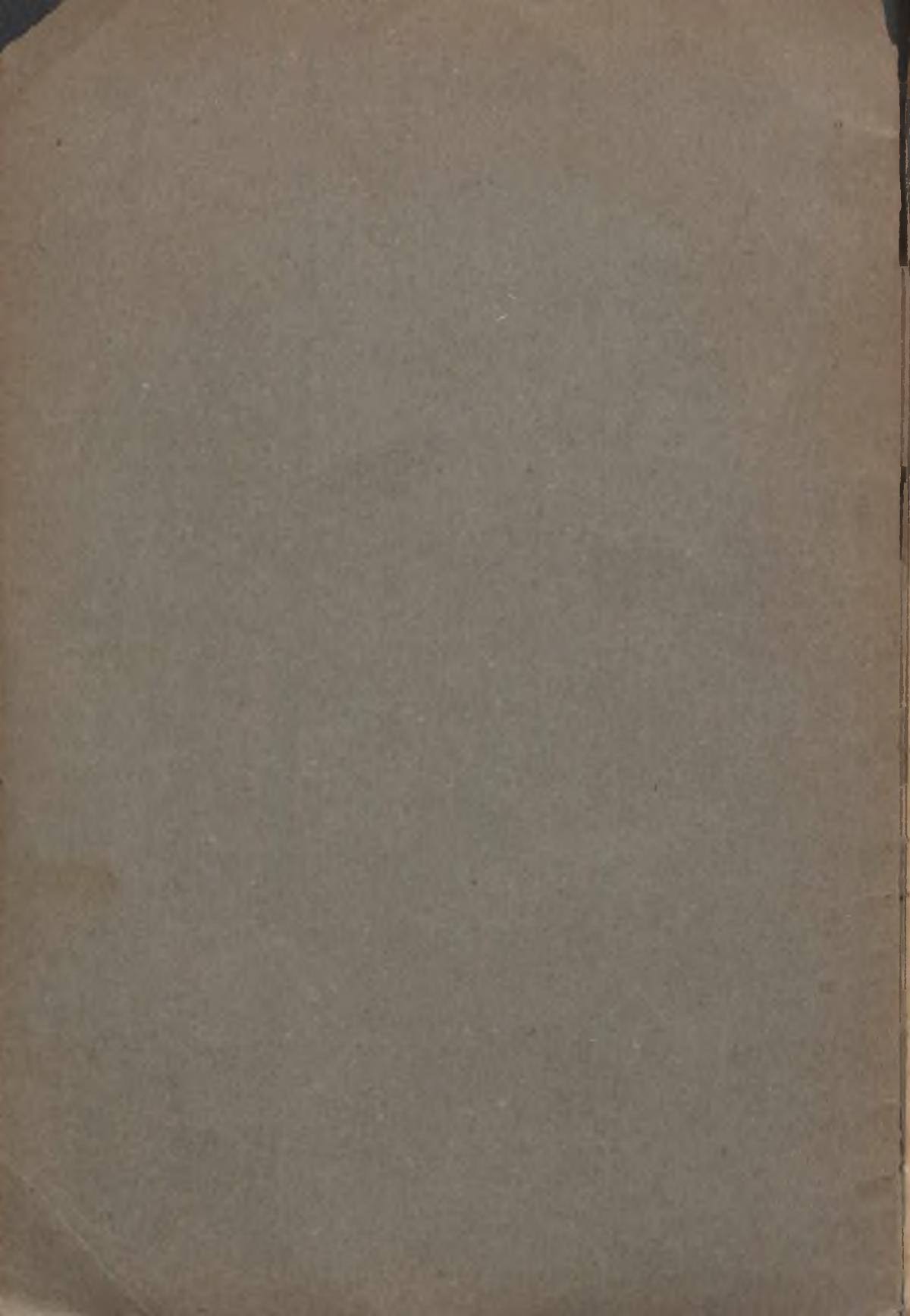
Legítima Defesa Putativa

SENTENÇA proferida no numeroso
processo referente ao conflito de
EXÚ — Pernambuco.

F 340.66

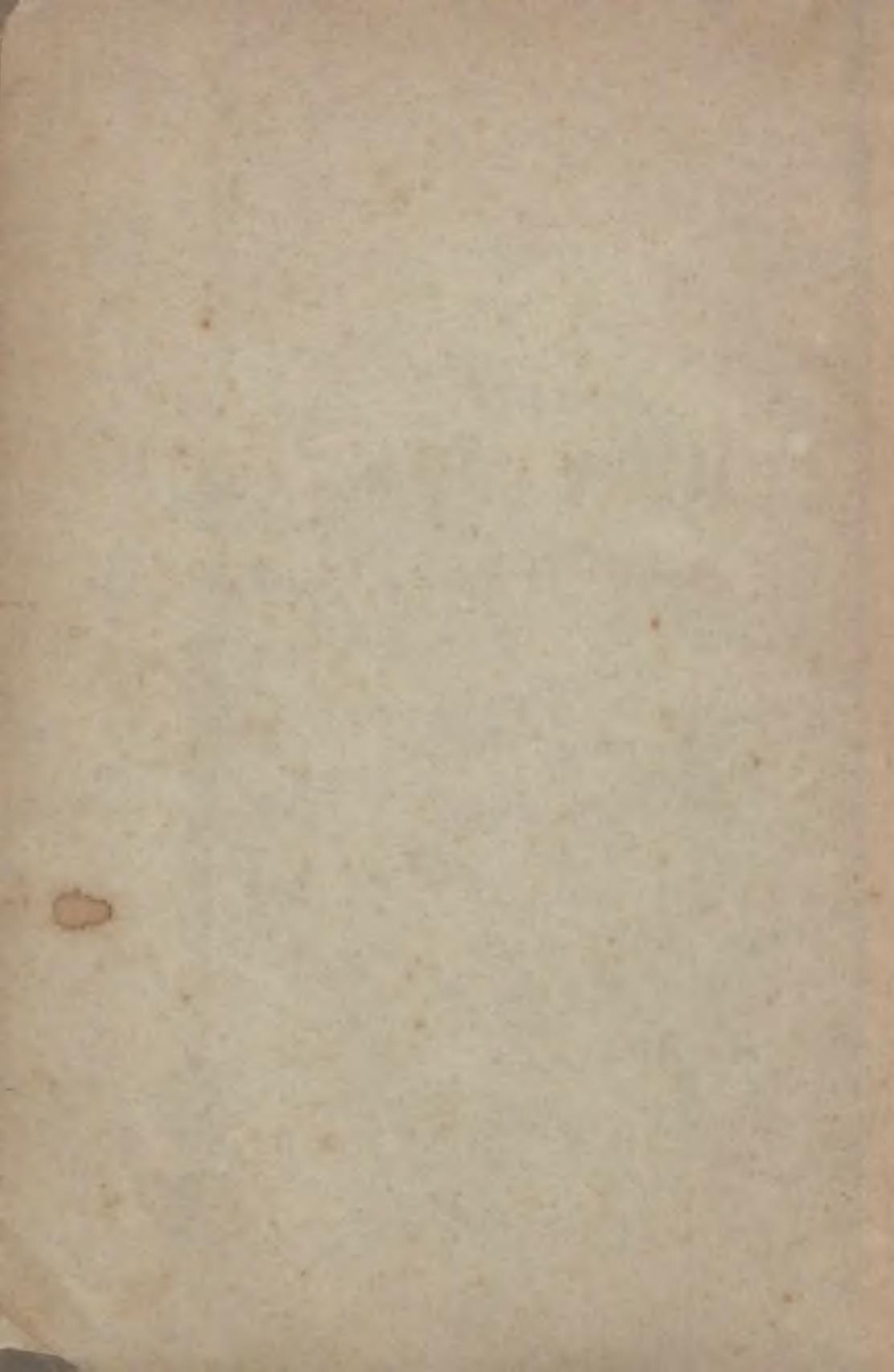
A 447e





ERRO DE FATO

Legitima Defesa Putativa



ABDIAS DE ALMEIDA

Juiz de Direito

*Processo de Interdito
de Juan Pedro de
5/11/51*

ERRO DE FATO

Legítima Defesa Putativa

SENTENÇA proferida no rumoroso
processo referente ao conflito de
EXÚ — Pernambuco.

DL

INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
FACULTAD DE CIENCIAS
BIBLIOTECA
F/36 | 2-552

NOTA

Funcionaram no processo:

Promotor Publico — Dr. Luiz Rafael Mayer, com exercício na comarca de Paulista e designado pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

É justo salientar aqui o zelo e a inteligência que presidiram a atuação dêsse ilustre promotor, cujos predicados de cultura e honestidade, bem justificam a admiração em que é tido nos meios juridicos do Estado.

Escrivão — Antônio Vieira de Barros titular do 2.º Ofício da comarca de Salgueiro, conhecedor do officio e que revelou excepcional capacidade de trabalho.

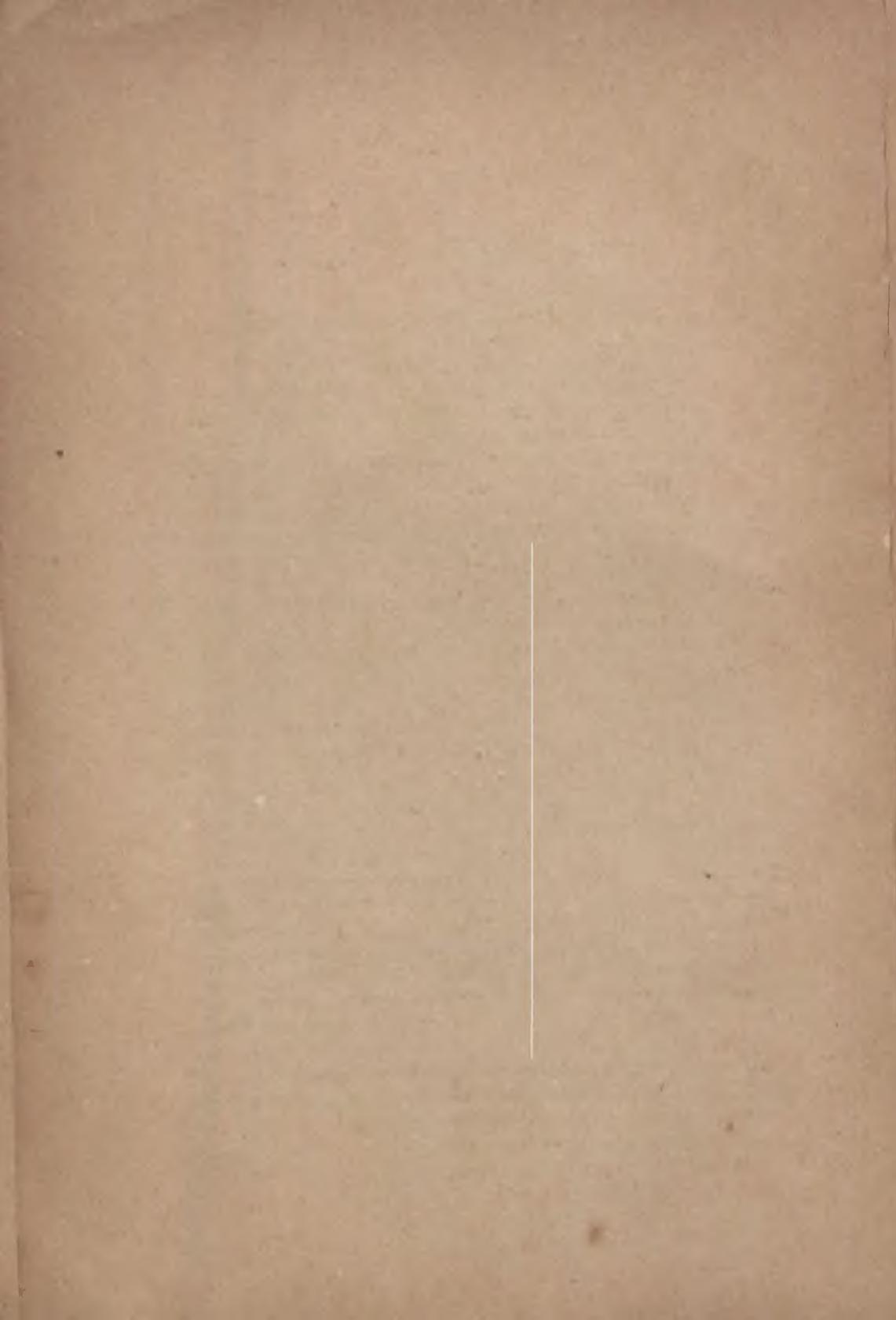
ADVOGADOS —

DA FAMILIA ROMÃO SAMPAIO:

DRS. — Oscar Carneiro. Amauri Pedrosa. Senyr Sampaio, Raimundo Borges e Henrique Costa (adv. tambem dos militares).

DA FAMILIA ALENCAR:

DRS. Ossian Alencar, Francisco Esmeraldo de Mélo, Fialho de Oliveira, Carlos Moreira e Josio de Alencar Araripe.



EMENTA: — A EXISTÊNCIA DE UMA AGRESSÃO INJUSTA É O PRESUPOSTO DA LEGÍTIMA DEFESA REAL. INADMISSIVEL PARA O AGENTE QUE PROVOCA E EM SEGUIDA AGRIDE.

II — REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. O ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE DOLO. AGE EM SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA QUEM CRÊ RAZOAVELMENTE, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ANORMAIS E DO PÂNICO GERADOS POR INTENSO TIROTEIO, NA ATUALIDADE DE AGRESSÃO INJUSTA CONTRA SI OU CONTRA TERCEIROS.

III — PROVA INDICIÁRIA. SÓ OS INDÍCIOS VEE-
MENTES AUTORIZAM A PRONÚNCIA. O RACIO-
CÍNIO PARA A SUA APRECIÇÃO DEVE SER CON-
CLUDENTE E PRECISO. IMPÕE-SE A IMPRONÚNCIA QUANDO INSUFICIENTE A PROVA.

VISTOS, ETC.

O doutor Promotor Público designado pelo doutor Procurador do Estado para funcionar no presente processo denunciou de José Aires de Alencar, conhecido por "Zito", Aristides Sampaio Filgueira Xavier, Otacilio Pereira de Carvalho, Raimundo Peixoto de Alencar, conhecido por "Netinho", João Pereira de Carvalho, Audisio Aires de Alencar, Antônio Sobreira de Araújo, José Peixoto Coelho de Alencar, João Neto do Nascimento, Raimundo Araripe de Alencar e Raimundo Canuto de Alencar, concluindo estarem incurso: José Aires de Alencar, nas sanções do artigo 121 e do artigo 121 combinado com o artigo 12, inciso II do Código Penal vigente como responsável pela morte de Romão Sampaio Filho e tentativa de homicídio na pessoa de Otacilio Pereira de Carvalho; Raimundo Coelho Peixoto de Alencar,

conhecido por “Netinho”, Audísio Aires de Alencar, Raimundo Canuto de Alencar, Raimundo Araripe de Alencar e José Peixoto Coelho de Alencar, nas sanções do artigo 121, como co-autores no assassinio do mesmo Romão Sampaio Filho; Aristides Sampaio Filgueira Xavier, João Pereira de Carvalho e Antônio Sobreira de Araújo, como incursos nas sanções do artigo 121 e 121 combinado com o artigo 12, inciso II pelo homicídio de Cincinato de Alencar Sete e tentativa do mesmo crime na pessoa de Francisco Aires de Alencar (artigos 25 e 51) do Código Penal; Otacilio Pereira de Carvalho, nas sanções do artigo 121, em relação ao assassinio de Cincinato Sete e 129, quanto à lesão corporal de que foi vítima José Parente de Carvalho; e, João Neto do Nascimento, nas sanções do artigo 129 combinado com o artigo 12, inciso II do estatuto penal vigente.

Do inquérito policial procedido para a averiguação dos fatos objeto dèste processo, constam os autos de exame cada-vérico procedido nas pessoas de Romão Sampaio Filho e Cincinato de Alencar Sete e de exame médico-legal procedido nas pessoas de Francisco Aires de Alencar, Otacilio Pereira de Carvalho e José Parente de Carvalho. (fls. 36, 37, 69, 70 e 71) Consta do mesmo processo o auto de prisão em flagrante do denunciado José Aires de Alencar (fls. 31 a 34). Na fase policial foram ouvidas numerosas testemunhas, mas nenhuma diligência digna de apreciação foi realizada para maior esclarecimento dos fatos.

Autuada a denúncia e conclusos os autos ao doutor Juiz de Direito de Ouricuri, então respondendo por esta Comarca, este não a recebeu de início e, à fls. 144, em despacho, julgou o denunciado Aristides Sampaio Filgueira Xavier, suplente de Deputado à Assembléia Legislativa dèste Estado, investido de imunidades, argumentando com o artigo 15 da Constituição Estadual, que declara não poderem ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia, a não ser flagrante de crime inafiançável, os deputados e seus suplentes, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte.

Reconhecendo a constitucionalidade dèsse Instituto, em relação aos parlamentares do Legislativo Estadual e consequentemente em favor do denunciado Aristides Sampaio Filgueira Xavier, o doutor Juiz referido, antes de receber a denúncia, como providência preliminar, solicitou da Câmara Estadual licença para processar do referido suplente, em obediência ao

artigo 15 já citado, em ofício cuja cópia se encontra à fls. 146 dos autos.

Em telegrama assinado pelo senhor Otávio Correia presidente da Assembléia e que se vê à fls. 147, expedido 45 dias após à data do Ofício, período êsse em que ficou sustada a marcha do Processo, dava aquela autoridade ciência de que o Legislativo Estadual denegara licença para processar o suplente denunciado Aristides Sampaio, o que foi confirmado pela certidão de fls. 184.

Antes ainda de despachar a denúncia o digno Juiz da Comarca de Ouricuri, funcionando no feito, à fls. 148, em despacho datado de 20 de Julho de 1949, alegando fatos referentes a acusações de que vinha sendo alvo, por parte de interessados na decisão da causa, declarou não se sentir mais à vontade, para dirigir o presente feito e achou por bem arguir o seu próprio impedimento, determinando a remessa dos autos ao doutor Juiz de Direito da Comarca do Salgueiro, no momento seu substituto legal.

Com os autos o digno Juiz dr. João David de Sousa Filho, em despacho de fls. 156 recebeu a denúncia; despacho longo e minuciosamente elaborado, é uma peça que bem atesta a erudição e cultura do ilustre magistrado, que baseado em argumentos seguros e básicos, discordou plenamente do privilégio de imunidades em relação ao denunciado Aristides Sampaio Filgueira Xavier, julgando inconstitucional o artigo 15 da Constituição do Estado, visto ser de competência exclusiva da União, legislar sôbre Direito Processual e Penal, recebendo, em consequência, a denúncia, contra todos os acusados, designando dia para o interrogatório dos réus.

Na data fixada, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, com exceção de José Alres de Alencar, conhecido por "Zito", foragido da Cadeia Pública desta cidade e de Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, conhecido por "Netinho", que não foi encontrado (Fls. 173), expedindo-se Edital de Citação, na forma da lei. Convém salientar que o denunciado Aristides Sampaio, apesar de ter comparecido à audiência de interrogatório, negou-se a responder às perguntas de praxe, que lhe foram feitas pelo Juiz, protestando contra a inclusão do seu nome do Mandado de Citação, porquanto se considerava revestido de imunidades, como suplente de Deputado Estadual. Entretanto, o Juiz que presidia a audiência julgou improce-

dente as alegações, do denunciado em apreço, em face dos motivos expostos no despacho de recebimento de denúncia, e em consequência, nomeou-lhe defensor dativo, que apresentou defesa prévia, no prazo legal.

No mesmo despacho em que recebeu a denúncia, o Juiz signatário denegou o pedido de prisão preventiva, contra os denunciados Aristides Sampaio, Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, Olacilio Pereira de Carvalho e Audisio Aires de Alencar. Os réus por seus advogados, apresentaram defesa prévia, no prazo da lei e foi designado o dia 28 de Fevereiro do corrente ano, para ter início a audiência de inquirição das testemunhas da acusação. A requerimento do advogado de José Aires de Alencar, alegando motivos julgados procedentes, foi a instrução adiada para ter lugar no dia 20 de Março. A 18 desse assumimos o exercício desta Comarca e atendendo ao requerimento do doutor Promotor Público designado, além de outras circunstâncias, que consideramos relevantes, tivemos de adiar a inquirição, designando o dia 28 do mesmo mês para a sua efetivação. Nesse interim, recebeu este Juízo um telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, determinando fôsse sustado o sumário de culpa quanto ao denunciado Aristides Sampaio Filgueira Xavier, até decisão final de "habeas-corpus" impetrado em favor do referido réu, perante aquela alta Côrte de Justiça.

Foram ouvidas 8 testemunhas de acusação e 21 de defesa, em audiências realizadas de 28 de Março a 1 de Abril e de 9 a 17 de Maio. Foram expedidas, para serem ouvidas testemunhas de defesa, nas Comarcas de Crato (Ceará) e Ouricuri, d'este Estado, duas Cartas Precatória. Dentre elas são muitas as impugnadas, de parte-a-parte, já por parentesco, evidente e confessado, já por parcialidade ou outros motivos considerados pelas partes capazes de tornar o depoimento menos idôneo.

Verifica-se que estes autos estiveram sem andamento cêrca de dez meses, periodo que possibilitou a multiplicação de embaraços para mais acurada investigação dos fatos, em todos os seus detalhes.

Observamos de início que a população da cidade aguardava com uma expectativa sombria a audiência do sumário, e, famílias já se movimentavam para deixar a cidade ante os boatos de possível perturbação da ordem. Sentimo-nos aí na obrigação de ministrar as providências preventivas cabíveis

antecipando às mesmas, medidas no sentido de desfazer as versões alarmantes e conquistar a confiança do povo nas autoridades, tomando a iniciativa de chamar à nossa presença pessoas de maior destaque entre as famílias adversárias, fazendo-lhes sentir a responsabilidade que lhes caberia no caso de se registrar qualquer perturbação da ordem, durante os trabalhos de inquirição e a nossa deliberação de manter intransigentemente o princípio de autoridade em qualquer emergência. Esse entendimento, não há dúvida, concorreu para a melhor cooperação de todos, proporcionando à Justiça um ambiente de ordem e tranquilidade para os seus trabalhos. Tivemos entendimentos com o tenente Delegado de Polícia que tomou as medidas convencionadas, entre as quais a de não permitir que pessoas estranhas ingressassem no recinto dos trabalhos, a não ser aquelas, cuja permanência ali não fôsse pelo Juiz julgada inconveniente. Teve início o sumário com a presença de nove advogados, além do órgão do Ministério Público, não se registando nenhum incidente, decorrendo as audiências num ambiente de alto nível de apreço e consideração à Justiça. Transcorrido o sumário, foram os autos com vista às partes para alegações finais.

O doutor Promotor Público, nas suas alegações opinou pela pronúncia de José Aires de Alencar, conhecido por "Zito", Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, conhecido por "Netinho" e Otacilio Pereira de Carvalho, como incurso no artigo 121 do Código Penal e pela impronúncia de João Pereira de Carvalho, Raimundo Canuto, Audicio Aires, José Peixoto de Alencar, Raimundo Araripe e absolvição do denunciado João Neto do Nascimento; quanto ao denunciado Antônio Sobreira de Araújo opina estar o mesmo incurso no artigo 121, combinado com o artigo 12, inciso II, ou, "em último caso" haver cometido êle o crime capitulado no artigo 132, todos do Código Penal. O assistente da acusação constituído por dona Elisa Aires de Alencar, viúva da vítima Cincinato de Alencar Sete, ofereceu razões no prazo comum com o do Ministério Público, concluindo por pedir a pronúncia de Otacilio Pereira de Carvalho, como incurso nos artigos 121, parágrafo 2.º, n.º VI e artigo 129; de João Pereira de Carvalho, nos artigos 121, parágrafos 2.º, n.º VI e 129, parágrafo 2.º, n.º I; e, Antônio Sobreira de Araújo, no artigo 121, parágrafo 2.º, n.º IV. Os advogados de José Aires de Alencar invocam em favor do seu constituinte a discriminante da legítima defesa, expendendo argumentos e transcrevendo trechos de depoimentos, para pedir, afinal, a absolvição daquele denunciado. O ad-



vogação dos denunciados soldados da Polícia Militar — Antônio Sobreira de Araújo e João Neto do Nascimento, alega em favor dos mesmos a não co-participação destes no conflito, pedindo a sua impronúncia. Os advogados de Otacilio Pereira de Carvalho e João Pereira de Carvalho apresentaram longas razões, fundamentando a defesa dos seus constituintes, sendo que em favor de Otacilio Pereira no que dispõe os artigos 17 e 21 (Legítima defesa putativa) e em referência a João Pereira de Carvalho na improcedência da denúncia, por insuficiência de provas. Os advogados de José Coelho Peixoto de Alencar e dos denunciados Raimundo Canuto de Alencar, Raimundo de Alencar Araripe e Audisio Aires de Alencar pedem a impronúncia dos mesmos, por ausência de indícios comprobatórios de sua participação no conflito. Foram apresentadas em separado, por seu advogado, as razões de defesa em referência a Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, conhecido por “Netinho”, particularizando a atuação dêsse denunciado nos fatos de 10 de Abril e afinal, pedindo a sua impronúncia, com fundamento no artigo 409 do Código do Processo Penal.

Vieram conclusos os autos. As partes não requereram oportunamente nenhuma diligência. Também este Juízo não determinou a realização de exames ou perícias que escaparam à Polícia, tendo em vista o decorrer do tempo, que os tornaria infrutíferos.

É o relatório.

Tudo examinado, passamos a decidir.

Constata-se do que ficou apurado nestes autos, que do conflito ocorrido no dia 10 de Abril de 1949, nesta cidade, resultou perderem a vida, em consequência dos ferimentos recebidos, Romão Sampaio Filho e Cincinato de Alencar Sete e saírem feridos Otacilio Pereira de Carvalho, Francisco Aires de Alencar e José Parente de Carvalho, vulgo “José Pacú”, os dois primeiros — Otacilio e Francisco com lesões graves e o último com ferimento de natureza leve.

Dá-nos noticia o auto de exame de fôlhas 36, com referência a Romão Sampaio Filho que este recebeu dois ferimentos, localizados, um na região frontal e outro na região temporal, penetrantes no encéfalo que motivaram a sua morte imediata, além de uma lesão localizada na face interna da perna esquerda. Quanto a Cincinato Sete, recebeu o mesmo, segundo o corpo de delicto, dezeseite ferimentos, situados

em regiões diversas do corpo. (fls. 37) A' fls. 69 o auto de exame médico procedido em Francisco Aires Alencar, informa sobre o ferimento de natureza grave pelo mesmo sofrido, à altura do sexto espaço inter-espinhoso. O auto de exame de fls. 70 constata por sua vez a lesão transfixiante do terço inferior da perna esquerda, de que foi vítima Otacilio Pereira de Carvalho, de natureza também grave, pois o impossibilitou das ocupações habituais, por mais de trinta dias. O auto de fls. 71 regista um ferimento de natureza leve, na pessoa de José Parente de Carvalho, localizado no terceiro espaço inter-costal esquerdo. Tôdas as lesões descritas foram produzidas por projetis de arma de fogo. O laudo de exame cadavérico feito na pessoa de Cincinato Sete deixa dúvida na mente do julgador quanto ao número, séde e natureza das lesões. São as provas que caracterizam a materialidade dos crimes verificados nesta cidade, na manhã de 10 de Abril de 1949.

Consta dêstes autos que no dia 9 de Abril de 1949, à tarde, a amplificadora local divulgou uma mensagem de despedida que o denunciado Aristides Sampaio dirigiu aos seus parentes e amigos dêste Município, por motivo de ter de transferir a sua residência para o Estado de São Paulo. Essa nota além de outros comentários, encerrava uma referência indireta, assim redigida:

“Estou também informado por pessoa de fé que um elemento embusteiro anda a propalar que está de “peito lavado” porque eu fôra humilhado e cuspidado na cara por Alcides Peixoto e seus comparsas. Isto é simplesmente uma inverdade pois aos baixos insultos dêste individuo respondi com altivez (....) “Acrescento que não sou o autor dêstes boatos que bem conhece o pêso de uma bengalada e não reagiu mas de um reles caluniador indigno de usar o nome de homem.”

O denunciado Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, julgando-se ofendido com a nota em apreço e reconhecendo serem os ataques dirigidos à sua pessoa, fez divulgar momentos depois pela mesma amplificadora outra nota ofensiva a Aristides Sampaio, onde se lê o seguinte período:

“Ja estou velho tendo ainda sobre os ombros o pêso de numerosa familia, apesar de tudo isso eu desafio a quem quer que seja que venha de peito, que venha

de frente, que não use de covardia de atacar pelas costas aqui em Exú ou nas caatingas deshabitadas de fazer uma afronta que eu saberei responder e agir na altura da ocorrência, não procurando saber se se trata de gente grande ou gente miúda e nem irei dar balanço nas consequências que surgirem”. (Fls. 94)

Essas notas, pela violência como foram redigidas, não há dúvida, constituíram o ambiente psicológico propício à eclosão de trágicos acontecimentos como o que se verificou no dia seguinte, em que perderam a vida honrados e pacatos chefes de família, como Romão Sampaio Filho e Cincinato de Alencar Sete, esteios políticos de maior representação local e que apesar de adversários entendiam-se como cidadãos e amigos particulares.

Após a divulgação daquelas mensagens fatídicas, na mesma tarde de 9 de Abril encontraram-se Aristides Sampaio e Netinho, tendo aquele interpelado a este, originando-se discussão e exibição de armas, o que não teve mais graves consequências por interferência da Polícia e de terceiros.

Certamente esse fato originou mais vivos ressentimentos no seio das duas famílias — Sampaio e Alencar —, e essa noite, sem dúvida, foi de intranquilidade na impressão do que ocorreu entre Aristides e seu contendor.

No domingo seguinte — 10 de Abril, logo pela manhã às sete horas, mais ou menos, membros da família Alencar postaram-se a u'a mesa próxima de uma das portas de entrada do Café de Maroli Pereira, no salão principal, e ali palestravam. Esse café fica situado à Rua Manuel Borba e quasi de frente à residência do denunciado Otacilio Pereira. Os elementos referidos, que ali se encontravam, eram José Aires (Zito), seu pai Cincinato Sete, seu irmão Francisco Aires e Raimundo Peixoto de Alencar, conhecido por “Netinho”. Da mesa onde se encontravam podiam divisar o longo da calçada oposta até certa distância, rua abaixo, ou seja em direção Norte. Dêsse local saiu Zito, defrontando-se com Romão Sampaio Filho que transitava pela calçada oposta, ouvindo-se tiros em seguida e logo Romão Sampaio caía para morrer. Vejamos o que ficou apurado sobre essa ocorrência. José Aires de Alencar (Zito) que, conforme já foi referido encontrava-se naquele Café, dali se retirou e logo encontrou-se com Romão Sampaio que pela calçada oposta caminhava em direção à residência do seu genro Otacilio Pereira de Carvalho. Ao

defrontar-se com Romão Sampaio, Zito o interrogou nos seguintes termos “**QUER NAMORAR COMIGO, VELHO BOSTA?**”, ao que o velho Romão respondeu: “**ESTÁS LOUCO, MENINO? — QUE LOUCURA É ESSA?**”, bastando para que Zito sacasse da arma que conduzia, detonando-a contra o mesmo Romão, por mais de uma vez. A êsse respeito depõe Sebastião Rosas da Silva, testemunha presencial, à fls. 289 v.

“**QUE** no domingo 10 de Abril das sete horas para as sete e meia, estava na porta do bar onde era empregado, quando Romão Sampaio subia a Rua, em direção à casa do seu genro; **QUE** nêsse momento Zito saía do Café e olhando para Romão Sampaio, perguntou: “**QUER NAMORAR COMIGO, VELHO BOSTA?** (Textuais) ao que Romão Sampaio respondeu: **VÁ CRIAR JUÍZO, MENINO — VOCE É UM MENINO E EU NÃO QUERO CONVERSAR COM MENINO; QUE** após a resposta de Romão Sampaio, Zito sacou de sua arma e atirou contra o mesmo Romão, que chegou também a puxar do seu revólver, não tendo, porém, tempo de detoná-lo, pois fôra atingido pelo tiro desfechado por Zito, caíndo ferido; **QUE** o ataque feito por José Aires “Zito” a Romão Sampaio, foi inopinado, ou de surpresa, de modo que a vítima não teve tempo de se defender.”

A sétima testemunha de acusação, também presencial e que consideramos em condições favoráveis para observar os fatos, uma vez que estava postada à porta do mercado que dá para a rua do conflito e portanto a poucos passos do local onde se deflagrou o incidente, assim depõe sobre a agressão de que ora tratamos:

“**QUE** no dia 10 de Abril de 1949, pelas sete horas, o depoente se encontrava no Mercado desta cidade, onde viera fazer compras de verduras; **QUE** estacionando por algum tempo na porta do referido Mercado, que fica do lado da Rua Manuel Borba, viu quando José Aires de Alencar, conhecido por Zito saía do Café de Martins Pereira e a poucos passos voltando-se para a calçada, por onde transitava Romão Sampaio, que subia à mesma Rua Manuel Borba, pela calçada oposta, Zito voltando-se como ficou dito, para Romão Sampaio, fez as seguintes perguntas: “**SE O**

MESMO ROMÃO SAMPAIO QUERIA NAMORAR COM ELE ZITO”, ao que Romão Sampaio respondeu “QUE ELE ZITO CRIASSE JUIZO. POIS NÃO IA TROCAR O SEU PENSAMENTO, DELE ROMÃO, COM O DE ZITO”; QUE nêsse momento Zito sacando de uma arma atirou por três vezes contra Romão Sampaio; QUE Romão não teve tempo de puxar arma, pois caiu logo ao solo, tendo Zito ainda permanecido alguns instantes no local...”

Esse depoimento vem confirmar o anterior em relação à provocação por parte de Zito (José Aires de Alencar), e consequente agressão contra a pessoa de Romão Sampaio Filho. As testemunhas cujos depoimentos acima transcrevemos, foram arguidas de suspeição por parte dos advogados de José Aires de Alencar e outros réus da mesma família, por motivo de estreita convivência. Consideremos, no entanto, se tal alegação é de molde a viciar a valia de ditos depoimentos, uma vez que não é apenas o aspecto subjetivo do critério provante que importa, mas também o objetivo, na consideração da harmonia e concordância dos depoimentos. Com êsse intuito, passemos a transcrever o depoimento sôbre o fato, trazido a Juízo pela quinta testemunha, também presencial e de acusação. Vale ressaltar que dita testemunha, criada em companhia de uma irmã de Cincinato Sete e consequentemente, tia de Zito, foi, em face disso arguida de suspeita de parcialidade, pelos advogados da família de Romão Sampaio. Entretanto, o todo do seu depoimento está impregnado de u’a nota de evidente sinceridade e de clara verossimilhança, destacando-se ao nosso julgar, como uma das testemunhas mais idôneas e seguras entre as que depuseram nêste processo. Colhamos do seu depoimento os seguintes tópicos, às fls. 312 a 315:

“QUE no dia 10 de Abril de 1949, das oito para as nove horas, mais ou menos, estava no Café de Martins Pereira, à frente do qual estacionava um caminhão; QUE o depoente, da parte de fora do Café e com a mão sôbre a carroceria desse veículo, tendo sido antes instado pelo proprietário do Café, para que viesse a servir-se de alguma coisa, pôde ver que no interior do mesmo Café encontravam-se Cincinato Sete e Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, vulgo “Netinho”, que palestravam; QUE em seguida viu Zito sair do mesmo Café e pela calçada respectiva descer a

rua, quando em dado momento percebeu palavras de Zito para alguém, a quem êle testemunha imediatamente não poudo ver com quem Zito conversava, tendo em vista ser interceptado a isso pelo caminhão que se encontrava à frente do Café; QUE rapidamente ouviu varios tiros e procurando tomar conhecimento do que acontecia, contornou o caminhao e viu que na caladada do lado oposto, estava caido ao solo, Romao Sampaio, enquanto Zito corria pela mesma caladada, ou seja do lado do mesmo Cafe...”.

E ainda declara a testemunha:

“QUE nao sabe se houve tempo para reaao de Romao Sampaio, visto como a cena foi muito rapida (textuais)”.

O depoimento desta testemunha, conforme verificamos dos trechos acima transcritos, de modo nenhum exclue a afirmativa das testemunhas anteriores, no sentido de ter a provocaao tanto quanto a agressao partido de Jose Aires (Zito), e e de importancia ressaltar a parte em que a mesma testemunha se reporta ter ouvido Zito pronunciar palavra para alguem, nao se referindo, entretanto, aos termos usados por Zito.

Deante do que ficou expressamente consignado, estao plenamente corroborados os depoimentos precedentes, que no seu conjunto constituem uma prova segura e convincente de haver partido de Jose Aires de Alencar a agressao contra a pessoa de Romao Sampaio Filho.

Os advogados de Jose Aires de Alencar “Zito”, invocam em favor do mesmo a discriminante da legitima defesa alegando ter a agressao partido de Romao Sampaio Filho. Nesse sentido, realmente depoe a decima oitava testemunha (Fls. 405), que confessa o fazer por suposiao e a testemunha ouvida por precaloria, a fls. 435, ambas de defesa. Vejamos, porem, se esses depoimentos tem valor probante e verosimilhana, ao ponto de afastar o convencimento ja formado com a segurana e a razoabilidade dos anteriores e se os demais indicios sao favoraveis a sua versao.

O eminente CARRARA (cit. por Pedro Vergara, DELITO DE HOMICÍDIO, pág. 64) escreve sobre a natureza d'esses indícios, na prova do dolo de homicídio:

“A prática ensina que devemos presumir o recôndito estado de alma do imputado, valendo-nos dos antecedentes e das consequências do fato, e por isso se adotaram como úteis, nessa difícil pesquisa, os seguintes critérios: 1.º — a índole do acusado; 2.º — as precedentes manifestações de ânimo; 3.º — a causa de delinquir; 4.º — a natureza das armas adotadas; 5.º — o número e a direção dos golpes, quando a direção foi independente da vontade”.

No sentido de indagar da objetividade d'esses elementos no caso sub judice, constatamos, de início, que as testemunhas na sua totalidade, referindo-se a Romão Sampaio Filho, ressaltam a sua conduta de um homem pacato e ordeiro considerando-o apaziguador das lutas neste Município. E, assim, confirmando essa índole pacífica, depõe a primeira testemunha de acusação:

“QUE o coronel Romão Sampaio Filho era um homem de bem e apaziguador de todas as lutas que ha via aqui (fls. 289 v.).”

A oitava testemunha de defesa, apresentada pelos advogados dos réus da família Alencar, referindo-se à pessoa de Romão Sampaio Filho, assim se expressa:

“Quanto à pessoa de Romão Sampaio, o depoente expressando a verdade, afirma que se tratava de um cidadão maneiroso, pacato, conciliador, enfim, um ótimo cidadão.”

Esse atestado em tôrno da vítima Romão Sampaio Filho é endossado pela unanimidade das testemunhas, tanto de acusação como de defesa, que depuzoram neste processo. Indagando de um modo mais aproximado e concreto as precedentes manifestações de ânimo de Romão Sampaio Filho, vejamos a sua atitude nos acontecimentos do dia anterior, segundo o dizer das testemunhas:

“QUE além dos soldados que acorreram ao local do conflito, para acalmar os ânimos, também ali estive-

ram com o mesmo intuito, Otacílio Pereira e Romão Sampaio Filho (5.^a Test. de acusação — fls. 308 v. e 309).”

“QUE após a agressão que Netinho fez a Aristides, a Polícia tomou a arma daquele e quiz prendê-lo, tendo Romão Sampaio Filho dito que não era nada e evitado que Netinho fôsse prêso, fato êsse que a testemunha sabe por ouvir dizer; QUE a atuação de Romão Sampaio Filho, dizendo que aquilo não era nada e não consentindo que Netinho fôsse prêso, foi no sentido de apaziguar o barulho; QUE era costume do mesmo Romão Sampaio acalmar os barulhos que havia aqui”... (1.^a Test. de acusação, fls. 292).

Além dessas afirmações que revelam inequivocamente a sua pacatez de ânimo, convém ainda salientar as condições personalíssimas em que se achava a vítima Romão Sampaio ao tempo do conflito. Verifiquemos a informação que nos traz a primeira testemunha de acusação (fls. 290):

“... e que no dia em que se deu o conflito êle se achava muito doente de reumatismo; QUE coronel Romão, ao tempo em que se deu o fato, como já declarou o depoente, se achava atacado de reumatismo, e que, embora andasse, vagarosamente, para subir uma calçada necessitava de pôr o braço no ombro de uma pessoa...”

No mesmo sentido a sétima testemunha de acusação, (fls. 337 v.) declara:

“QUE sabe que Romão Sampaio, ultimamente, achava-se enfermo de reumatismo, e que para subir uma calçada necessitava que alguém lhe dêsse a mão, e que o próprio depoente o fizera algumas vezes”...

Deante dêsses indícios negativos, deante do ânimo apaziguador e cordial da vítima, deante da sua interferência pacificadora no incidente do dia anterior, que lhe tocava tão de perto, por envolver pessoa de sua família deante ainda das condições particulares de saúde e embaraço de movimentos corpóreos aliados a uma idade provectora, e diante, finalmente, da sua posição política de chefia, incontestada no município,

elidindo qualquer causa evidente para delinquir, torna-se difícil, senão improvável, certificar a existência de um potencial agressivo por parte de Romão Sampaio. São esses indícios que consolidam a convicção quanto à iniciativa da agressão. Cai portanto, por terra, a lésa da legítima defesa invocada pelos defensores de José Aires de Alencar (Zito).

“Legítima defesa inadmissível, se o próprio réu provocou o ofendido e logo o agrediu (1.^a Cam. Trib. ap. D. Fed. — 26/6/44, D.J. de 20/9/44)”.

Onde o apoio dos defensores de José Aires de Alencar para alegar a legítima defesa em favor do seu constituinte, se falha o elemento primordial: o da agressão injusta? pois, no caso, a simples provocação, afastaria a injustiça de uma agressão em revide. É o que nos ensina Pedro Vergara (Ob. cit. — Pág. 349):

“Todavia é mistér, também, considerar, aqui, que uma agressão só é verdadeiramente injusta, quando não é provocada. E, portanto, a ausência de provocação que dá a agressão a sua tonalidade anti-jurídica”.

Não é necessário invocar mais detalhes probantes ou doutrinários, da não agressão por parte da vítima Romão Sampaio Filho, considerando fora de argumento a excludente da legítima defesa a favor do denunciado José Aires de Alencar (ZITO), sem nenhuma dúvida, personagem que provocou o drama sangrento de dez de Abril e realmente, o responsável pelo homicídio na pessoa de Romão Sampaio Filho, justificando-se pela amplitude das provas, a sua pronúncia. Não se singiu, porém, a ação delituosa de Zito a essa provocação e agressão iniciais, causa do sangrento conflito. Consta da denúncia que inicia este processo-crime, que o referido acusado estendeu a sua atividade por toda a duração do conflito, podendo-se dizer que este foi inteiramente o resultado da sua atuação.

A prova testemunhal é concordante e escoreita no sentido de constatar que José Aires de Alencar, conhecido por Zito, continuou atirando e alvejando os seus adversários em situação muito clara e destacada, sendo conhecidos todos os movimentos por ele efetuados. Das testemunhas em condições de presenciar esses fatos, somente a terceira e a sexta de

acusação escondem a verdade, sendo esta sua negativa a pior recomendação que fazem sobre a idoneidade dos seus depoimentos, a serem oportunamente analisados.

A quarta testemunha de acusação, secundada nesta afirmativa pela décima terceira testemunha de defesa, apresentada pelos réus da família Alencar, diz ter visto Zito Aires postado na esquina do estabelecimento comercial de Otacilio Pereira atirando para o interior da Rua Manuel Borba:

“QUE ainda vindo à porta viu que Zito estacionara na esquina do estabelecimento de Otacilio Pereira e dali usara arma, disparando-a em direção de baixo para cima, da Rua Manuel Borba, não podendo, porém, afirmar a quem Zito, alvejara”... (4.º test. de acusação, fls. 307 v.)

“QUE ainda viu Zito Aires quando nos primeiros tiros passou pela Rua Cassemiro Ulisses, em procura da casa do pai d'ele Zito, de onde logo voltou, postando-se à esquina do estabelecimento de Otacilio, de onde atirava em direção aos prédios do lado oposto, da mesma Rua Manuel Borba; QUE ouviu dizer ter sido Zito o autor do ferimento recebido por Otacilio Pereira, quando deflagrava a sua arma nessa ocasião...” (Décima quarta teste. de defesa, fls. 373).

Ora, este depoimento ainda encontra a sua confirmação nas declarações da primeira testemunha de acusação, ao afirmar ter presenciado quando José Aires de Alencar, conhecido por “Zito”, se dirigia para aquela posição, depois de sair da residência d'ele, Zito, remuniciando a sua arma.

“QUE Zito saindo de sua casa botando balas na arma, tendo seguido para o local onde se verificava o conflito, em direção ao centro da cidade”.

“QUE depois de Zito sair de casa carregando a arma, ainda se verificaram algumas descargas...” (1.ª Test. de acusação, fls. 291).

Qualquer dúvida que ainda pairasse sobre fato tão importante do processo, e de tão graves consequências, seria definitivamente afastada com a própria confissão do acusado, no auto de flagrante de fls. 31 a 34, reconhecendo ter voltado

mais uma vez à carga, sendo conveniente salientar que vício algum contamina essa peça primeira do inquérito policial.

“QUE êle acusado após ter a noticia do assassinato de seu pai, voltou ainda até o local e detonou mais outros tiros, não sabendo em quem...” (Auto de prisão em flagrante).

Que Otacilio Pereira tenha sido vitimado pelos projetis disparados pela arma de José Aires, é uma verdade que não exige, para ser alcançada, maiores indagações. Os indicios convergem todos para êsse mesmo ponto. Ferido na própria rua em que estava se verificando o conflito, tendo mesmo feito uso de arma, Otacilio Pereira não podia ter sido vitimado por outro que não o agressor mencionado, único que atirava no momento e resolvido a reagir contra os que atirassem no pai, dêle, como é do teor das suas próprias declarações.

Resta saber a natureza legal do crime então praticado por José Aires visto como decorreu de um desígnio autônomo, e adicionando-se ao já descrito, o de homicídio, em concurso material, e considerando ainda que a denúncia do Ministério Público o capitulou no artigo 121 c.c. 12, II do Código Penal. Indaguemos se, no caso, ocorreu realmente uma tentativa de morte.

Diz o conceituado mestre Nelson Hungria, à página 262 do volume I dos seus comentários ao Código Penal:

“Se se verifica em face das circunstâncias, que, não obstante a instantaneidade da resolução, o agente, empregando os meios que empregou, ou por sua atitude, teve a consciência de que, com a sua ação, podia atingir o evento típico do crime, não há outra solução, na hipótese de não superveniência de tal evento, se não a de imputar-lhe o fato, a título de tentativa.”

Bastaria nos demorarmos na consideração dos fatos antecedentes, de que resultou a morte de Romão, exteriorizando a intenção do acusado, para concluirmos, pela permanência dessas mesmas intenções, no caso em fóco, fato que ainda é confirmado pela arma utilizada, pelos movimentos do

acusado, e por todo o conjunto de circunstâncias que envolvem o evento. Na obra que já citamos, de autoria do ilustre jurista Pedro Vergara, a fls. 101 vão transcritos os seguintes luminosos conceitos, de Irurela Goyena:

“Os antigos criminalistas subministraram uma série de normas que são ainda hoje recomendadas pela doutrina, sem que lhe tenha sido possível aduzir-lhes mais nada de importante. Essas normas são: o lugar em que se produziu a lesão, repetição dos golpes, causas que induziram o agente criminoso a cometer a lesão, manifestações anteriores, meios de que se serviu para cometer o delito, etc. Nenhuma dessas regras, por si, pode dar ao Juiz, pelo menos em certos casos, a certeza a respeito da intenção; mas todas elas, ajudando-se umas às outras, podem muito bem desentranhar a intenção do culpado.”

A jurisprudência pátria também segue a mesma linha de valorização desses indícios, como pode depreender-se dos brilhantes julgados em seguida transcritos:

“São elementos para a afirmação da existência da tentativa de morte, a qualidade do instrumento empregado, a irritação do ofensor no momento de procurar a vítima, o seu propósito já antes confessado de se desferrar desta” (Ac. do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 12 de Novembro de 1898) — in P. Vergara, *ob.*, cit. 106). A tentativa implica ato voluntário tendente a realizar o resultado criminoso. A relação do ato com o resultado existiu, subjectivamente, na intenção do acusado, e objectivamente, no começo da execução, isto é, no perigo criado pela manifestação da vontade (Trib. de Justiça de São Paulo, 25.10.46 — Rev. dos Trib., v. 166, p. 72).

“Só se configura a tentativa quando os atos exteriores são de molde a autorizar um juízo perfeito sobre a intenção criminosa. Não é possível presumir uma presumível intenção” (Trib. D. F. 20/3/44 — Rev. Forense, VI. 101, p. 372).

Em face pois, da doutrina e da jurisprudência, não temos dúvida que está plenamente caracterizada a tentativa de homicídio: as intenções homicidas emergem claramente dos fatos, devendo-se atribuir a não consumação a circunstâncias que não estavam na órbita da vontade do acusado Zito. Este crime de tentativa está, pois em concurso material com o crime de homicídio por êle praticado e já descrito.

Otacílio Pereira de Carvalho é apontado neste processo como um dos autores dos ferimentos recebidos por Cincinato Sete e que foram a causa de sua morte. Em referência à responsabilidade dêsse denunciado, várias testemunhas depõem umas por ouvir dizer e outras por haverem presenciado, a sua atividade, durante os fatos delituosos de 10 de Abril.

Para melhor fixação dos fatos em tôrno do acusado Otacílio Pereira, passemos a transcrever trechos de alguns depoimentos de testemunhas de vista, que se reportam não só à autoria já referida, como ainda às circunstâncias que cercaram a sua atuação. A terceira testemunha, às fls. 299 v. reportando-se à participação de Otacílio Pereira no conflito, diz o seguinte:

“QUE nessa ocasião assistiu quando, saindo da Rua Dantas Barreto, o acusado Otacílio Pereira, empunhando um rifle, com o qual ferira também a Cincinato Sete, detonando sobre o mesmo, já caído, vários tiros com a mesma arma; “QUE daí, Otacílio Pereira rumou pela Rua Manuel Borba, onde encontrou Francisco Aires, já ferido, e apontou o rifle contra o mesmo, tendo Francisco Aires dito algumas palavras, que a depoente não pôde ouvir, tendo após elas, Otacílio Pereira se retirado sem atirar em Francisco...”

“QUE em seguida a êsse fato, continuando a depoente na calçada, viu quando Otacílio chega com o rifle à mão, vindo pelo bôco Dantas Barreto e atira em Cincinato Sete; QUE seguindo pela mesma rua, Otacílio faz pontaria para Francisco e êste faz um gesto com as mãos” (6.^a test. de acusação, fls. 316).

Por sua vez, a décima quarta testemunha de defesa afirma o seguinte: (fls. 372 v.

“QUE ainda postado à porta do seu estabelecimento, antes de cessar o tiroteio, viu quando o denunciado Otacilio Pereira detonara dois tiros contra a pessoa de Cincinato Sete...”.

Ainda constam destes autos, referências das duas primeiras testemunhas acima referidas e mais das décima sexta e décima sétima testemunhas de defesa (fls. 396 e 398 v., respectivamente), haver a vítima Cincinato Sete declarado logo depois de socorrido quando em sua residência, terem sido Otacilio Pereira e Aristides Sampaio, e, possivelmente, João Pereira de Carvalho, os autores dos seus ferimentos, não tendo certeza, quanto a interferência deste último.

As testemunhas acima citadas, foram arguidas de suspeição por parte dos advogados da família Sampaio, alegando êsses causídicos não só o gráu de parentesco existente entre as mesmas testemunhas e a referida família Aires de Alencar, como ainda inimizade comprovada com documentos que figuraram às fls. 306. Não é só considerando o aspecto subjetivo da suspeição arguida que se pode aquilatar da procedência da dita arguição, mas, o julgador tem elementos muito mais valiosos para essa apreciação, considerando o lado concreto dos depoimentos, o conteúdo, a verossimilhança ou as falhas dêles, além do seu pessoal conceito sob a personalidade da testemunha, tendo em vista a sua observação direta, sôbre a mesma, durante o correr dos trabalhos de inquirição.

As terceira e sexta testemunhas deixam transparecer claramente a sua parcialidade em depoimentos longos e visivelmente apaixonados, chegando ao ponto de desconhecerem fatos comprovados que estariam fatalmente na órbita do seu campo visual e dentro do período em que as mesmas permaneceram no local a que se referiram, a presenciar de começo a fim os fatos, em todos os seus detalhes. Verifica-se, sem esforço, que essas testemunhas omitiram detalhes importantes que seriam favoráveis a uma parte e consequentemente contrários à outra, como é o caso de testemunhas de vista da própria defesa terem presenciado a volta de Zito, pela segunda vez ao teatro do conflito, o que está comprovado, fato êsse negado pelas mesmas, quando estavam em condições mais indicadas em relação à posição em que se encontravam, para

afirmá-lo. Sôbre tais falhas nos adverte Mittermayer, no seu clássico Tratado em Matéria Criminal — Tradução port. 3.^a edição, pág. 428:

“Digamos, pois, que a contradição entre a declaração da testemunha e os fatos demonstrados por outras provas, só podem diminuir a credibilidade, aliás devida, quando necessariamente versa sôbre circunstâncias que ela não podia deixar de ver e conservar em memória”.

Constata-se mais a inverossimilhança dos depoimentos das testemunhas a que nos reportamos quando elas afirmam que se encontravam na calçada da sapataria de propriedade da quarta testemunha, de onde assistiram, de começo a fim, o liroteio, alegando ainda que dali só se retiraram após terem acompanhado o transporte de Cincinato Sete, ferido, para a sua residência, quando tais afirmativas são contrariadas pela própria testemunha proprietária do estabelecimento, que declara, no seu depoimento às fls. 307 v e 308, que após providenciar a entrega de uma encomenda à sexta testemunha, esta se retirou, não sabendo em qual direção, podendo afirmar que na calçada do seu estabelecimento nenhuma pessoa mais permaneceu, enquanto durou o conflito. Essa afirmativa da quarta testemunha é corroborada por testemunhas de defesa da própria família Alencar, como sejam a nona testemunha e décima quarta (fls. 361 e 372v).

Convém salientar que nesta situação ainda estariam ditas testemunhas expostas aos tiros, portanto, a perigo de vida, atitude essa contrária a tôdas as leis naturais ditadas pelo instinto de preservação da vida. São elementos êsses que viciam intrinsecamente o seu depoimento. Acresce notar que se trata de duas jovens parentes e íntimas em si, de modo que a concordância até nas mínimas expressões é também uma causa de inidoneidade pelo que revelam de recíprocas influências e entendimentos. Não nos deve escapar também, o facto de se tratar de depoimentos femininos, cuja tradicional suspeita, a psicologia moderna antes confirma do que afasta:

“Principalmente quando o acontecimento a interessa, a mulher, mais emotiva, mais sensitiva, percebe-a como o desejaria que êle fôsse e não como efetivamente é. Isso facilita a mentira ‘conscientemente’.” (AUTAVILLA — Psicologia jud. Trad. port. Vol. I, pág. 96).

Pelo que vemos, tais testemunhas, mesmo na hipótese de terem presenciado os fatos que narram, tê-lo-iam, inconscientemente deturpado, quer pelos interesses diretos que têm no seu desfecho, quer pela natural perturbação de espirito que adviria a duas jovens da presença delas num ambiente conturbado e altamente perigoso. Como se vê está praticamente justificada a recusa de credibilidade a êsses depoimentos. Apoiamo-nos, nêsse ponto, na sábia lição de Mittermayer:

“Em primeiro lugar, (o Juiz) examinará em que estado a testemunha se achava, quando se deu o acontecimento sôbre que depõe. Se o seu espirito estava sobreexcitado pela paixão ou por qualquer outra causa própria a perturbar a percepção calma e imparcial das suas faculdades, não se pode esperar da sua parte um depoimento que mereça plena fé.” (Ob. cit. pág. 421).

Apesar da precariedade já apontada nessas provas e ainda da mínima valia a ser concedida às relatadas declarações de Cincinato Sete, essas provas fornecem elementos de convicção, em confronto com as demais, ao menos para estabelecer o fato central de que realmente Otacilio Pereira de Carvalho fez disparos contra a vítima Cincinato Sete, quando subia a Rua Dantas Barreto para alcançar a Rua Manuel Borba.

A defesa de Otacilio Pereira de Carvalho alega, na hipótese do convencimento do julgador da atuação do mesmo acusado no conflito, ter agido êle em situação clara de legítima defesa putativa. Justifica a defesa argumentando ter Otacilio entrado em ação depois que vira o seu sôgro caído, munindo-se de um rifle e procurando ter acesso ao local onde se encontrava aquele contornando a Rua Dantas Barreto e Manuel Borba, isto em virtude de não poder se aproximar do seu sôgro no primeiro momento em que tentara fazer, ante o tiroteio que se verificava. Na esquina das citadas ruas, depara-se Otacilio com Cincinato Sete, pai de Zito e chefe político adversário, o qual de costa gesticulava com os braços, dando a impressão de participação nos acontecimentos que se desenrolavam. É então que Otacilio o alveja, logo retomando o itinerário em direção ao local onde jazia o seu sôgro.

Pelo descrito anteriormente, não é de se regeitar aprioristicamente tal alegação, pois não deve restar dúvida de que a atitude do acusado Otacilio Pereira se caracteriza como rea-

ção, sendo antes oportuno de verificar se esta se enquadrou nas justificativas ou se excedeu os limites legais, se são reais ou fictícios os pressupostos necessários à legitimação de u'a ação violenta.

Para Nelson Hungria, o abalizado criminalista patricio, a legitima defesa putativa tem de comum com a autentica ou real, apenas a denominação, pois se firma exclusivamente sobre o erro de fato, condição que elidindo a consciência da antijuridicidade do fato, exclue, consequentemente, o dolo. São suas próprias expressões:

“... aquele que, sem agir em efetivo estado de legitima defesa, mata outrem, acreditando, no entanto, por uma falsa percepção de realidade, que atende à necessidade de repelir uma violência atual e injusta, comete u'a ação cuja representação subjectiva não coincide “in-abstracto” como homicídio punível. A consciência que tem o agente acerca do valor ético jurídico da sua ação, é, portanto, diversa daquela que condiciona o dolo, isto é, não de antítese, mas de consonância com a moral e com a lei. Ora, isto não cria uma discriminante, mas elide, indubitavelmente, o dolo, e só por isto é que se deve reconhecer, no caso, a isenção da pena” (Ob. cit. pág. 399).

A análise dos fatos ocorridos no dia 10 de Abril e provados neste processo, convence-nos de que se criou com a eclosão dos mesmos e as circunstâncias em que se desenvolveram um ambiente absolutamente anormal, propício a estabelecer a confusão dos sentimentos, a exacerbação da emotividade e os desvios da observação e da percepção, mesmo porque não há violência à verdade dos fatos em se afirmar a existência, ali, de um verdadeiro e genuíno pânico.

Em relação ao acusado Otacílio Pereira de Carvalho, o que importa averiguar é se tal situação anormal foi de molde a lhe inculcar a “certeza moral de que agia na situação de fato que a lei subordina a excepcional licitude da ação a título de legitima defesa”, isto “em razão do erro de representação subjectiva das circunstâncias”.

“Para configuração da legitima defesa putativa, faz-se mister ocorra reação necessária e moderada à imaginária agressão atual ou iminente, sempre porém, injusta.” (Trib. Ao. R.G.S. 16.11.44 —R.F. 102-144).

O incidente ocorrido no sábado, véspera do conflito, entre figuras destacadas das facções partidárias rivais, criou um ambiente de tensão psicológica e mesmo de expectativa de repetição de acontecimentos idênticos, entre as pessoas de responsabilidade da cidade. Os autos nos falam disso. É um elemento, de si importante, pois é um dado da experiência humana que êsse estado de alma é propício a lançar no êrro as suas vítimas, proporcionando ao pensamento uma interpretação dos fatos ocorridos de acôrdo em as suas predisposições e expectativa. No caso, objeto dêste processo, tais fatos se apresentam evidentes. Assim, foi na linha dêsses presentimentos que Otacilio ocorreu da Praça Matriz, por onde se aproximava da Igreja local, ao ouvir os primeiros tiros, e é fácil concluir que representações mentais, que idéias que se assenhorearam do mesmo ao vêr o seu sógro caído e se vê repellido, êle mesmo, ao procurar socorrê-lo. O tiroteio cerrado o fez procurar alcançar a mesma rua, por direção oposta. São fatos êsses, todos comprovados:

“QUE nessa ocasião Otacilio Pereira, que voltava da Igreja, aonde fôra assistir o santo sacrificio da Missa, e encontrando Romão Sampaio caído, entra em sua casa, levando tiros, e a única arma que encontra é um rifle; QUE saindo pelos fundos das casas contíguas, passando pela casa de Valdemar Dias Parente, chamou o Delegado para tomar conhecimento dos fatos e vem ter à rua do conflito...” (Quarta testemunha de defesa, fls. 348v.)-

Este depoimento deve ser somado aos anteriores, na descrição do fato. Acontece que ao descortinar a rua do conflito, a pessoa a encontrar foi Cincinato Sete, chefe da facção política adversária, o qual vinha se movimentando de um modo anormal e já ferido, em pleno conflito. É neste momento que Otacilio Pereira atira em Cincinato, i no dizer das testemunhas, que o afirmam ter visto. Perguntar-se-á, agora, se neste momento, Otacilio Pereira atuava “na sincera e íntima convicção da necessidade de debelar uma agressão atual (ou iminente) e injusta?”

É assunto eminentemente prático. Eis como a êle se refere o renomado e já citado mestre:

“Como aferir-se, porém, na prática, da natureza do êrro? Um critério único deve ser pre-fixado: É de presumir-se, usque dum probetur contrarium, que o

erro obstou, invencivelmente, a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade da ação, quando se verifica que a errônea impressão do agente (falsa apreensão dos fatos) nas mesmas circunstâncias e condições em que êste se encontrou, não teria escapado uma pessoa de atenção e calma comum (ob. cit. 406)".

As circunstâncias autorizam a induzir, segundo o que é razoável e humano, a existência de um erro, de uma persuasão errônea por parte do acusado que o seu sôgro estava sendo vítima de uma agressão atual da qual participava o mesmo Cincinato. Era o chefe adversário, único pelo acusado imediatamente divisado na rua do conflito e ainda em pleno tiroteio e no momento de especial perturbação de espirito.

"Certo, chi eccede puó aver turbato l'animo, e questo é umano. Ma se il turbamento superi um certo limite, e sia tale da impedire di valutare rettamente il pericolo e quindi di proporcionar ad esso i mezzi per impedirlo, il fatto non é piú imputabile. Come puó dirsi che é reo; per non aver preveduto, chi non poteva prevedere?" (Alemena-Principii di Diritto Penale Vol. I, 864)".

Acresce, e as testemunhas o atestam, Cincinato fazia no momento, gestos com os braços e da posição em que o divisou e alvejou, Otacilio não podia ter conhecimento de ação equivalente contra o mesmo por parte de Aristides, nem que o mesmo estivesse ferido e ainda que na posição em que vinha, voltava a sua frente para o local em que estava Romão Sampaio, já prostrado, temos, pois, como razoável e justa sem incidir em erro grosseiro, e mesmo inequívoca, segundo a lógica, a errônea suposição do agente de que agia em legítima defesa do seu sôgro, de quem ainda não pudera se aproximar, e de si próprio, pois tiros eram deflagrados no momento, correndo risco de ser atingido, tendo em vista o seu gráu de parentesco com o mesmo Romão Sampaio. Ensina-nos Garçon que se deve ter em grande conta essa impressão subjectiva da agressão, como podemos deduzir do seguinte trecho, transcrito do seu CODE PENAL ANNOTÉ — Vo. I — pág. 814:

"Il importe d'ailleurs de remarquer que la gravité de l'agression doit s'apprécier subjectivement. Il ne faut s'attacher ni aux résultats effectifs de l'attaque

— que la défense peut d'ailleurs avoir modifiés, ni même au danger couru pela persone attaquée mais bien au péril que cette persone a pu croire raisonnablement courir. Le juge doit rechercher les circonstances du crime, reconstituer les faits tels qu'ils se sont accomplis, et déterminer quelle impression psychologique l'attaque injuste a produit sur la crainte que lui a inspiré l'agression qu'il faut mesurer la nécessité de la défense”.

As circunstâncias anormais criadas pelo conflito justificam, sobradamente, a convicção íntima daquele acusado, forjada no meio de tumultuosos acontecimentos, e em face da gravidade do perigo. Não há dúvida que houve uma suposição da parte do denunciado Otacilio Pereira, que defrontando-se de surpresa com Cincinato Sete no teatro dos acontecimentos, fazendo gestos com os braços, êle Otacilio, no estado emocional em que estava, sem raciocinar, só podia julgá-lo o agressor do seu sôgro Romão Sampaio, pois, era Cincinato o chefe da facção adversária do seu sôgro, nas atividades políticas do Município. Não podia saber Otacilio, conscientemente qual a atitude de Cincinato naquele momento; e ainda acresce que se o propósito dêste denunciado fôsse o de exercer uma vindicta, estimulado pelo ódio ou pela voluntariedade de delinquir, não teria deixado de alvejar a Francisco Aires, filho de Cincinato e que se encontrava no seu trajeto, já ferido. O estado de emoção, que é, naturalmente, o característico de quem se defende ou defende à outrem, impediu ao acusado de raciocinar ou compreender a situação, calcular-lhe os efeitos e medir-lhe as incidências.

O momento foi de confusão e de pânico, quando Romão Sampaio Filho é visto pelo denunciado Otacilio, seu genro e amigo, e que segundo ressalta dêstes autos lhe venerava com afeto filial, Romão Sampaio nêsse instante estava caído ao sólo, sendo vítima de uma injusta agressão. Deante do exposto não é de estranhar a perturbação e o descontrôle de nervos do denunciado, reagindo ou defendendo a vida do seu sôgro, alvejando de fato a quem não era o agressor, mas a quem plausivelmente o supunha ser.

Sobre a emoção de quem defende um direito, ou repele uma afronta, o grande CARRARA refere-se nêste têrmos:

“O homem que experimenta o seu impulso, está sofrendo nêsse instante o “domínio de uma paixão cega”.

E, acrescenta: que ao agente, falta então, “o intervalo de tempo para deliberar e o socêgo para calcular as consequências dos atos em que se compromete” (Cit. Pedro Vergara — pág. 41 da Leg. Def. subjetiva.)”.

Também a jurisprudência dos nossos Tribunais tem seguido, em numerosos e brilhantes julgados, a rota traçada pelos mestres da doutrina, em referência ao estado emocional, como componente da situação de legítima defesa putativa, como se poderá deduzir do que abaixo transcrevemos:

“No rápido desenrolar dos fatos e sob o domínio de um estado emocional explicável, ante o perigo que se lhe apresentava evidente, justo é admitir que o acusado não tivesse tido a reflexão precisa para medir, com justiça, a extensão a dar a sua repulsa; seria exagero o querer que êle tivesse nessa conjuntura, um raciocínio sereno e claro.” (Ac. Trib. Fed. em 31.7.47 —cit. Direito, ano X, vol. Liv. pág. 185).

“Quem agiu no momento de intensa dor, de exaltação incontida, ao sabor do seu sistema nervoso exacerbado, por ocorrências anteriores, ou em estado mórbido incurável, não pode ser condenado...” (Trib. de Ap. Fed. — 24|11(41, arq. jud. Vol. 61, pág. 308) cit. Nova Jurisprudência Criminal, pág. 21.

Os autos encerram provas que asseguram que a interferência do denunciado Otacilio Pereira, no conflito, teve lugar quando ainda não estava o mesmo consumado, e, sobre êsse particular dão-nos notícia de haver o denunciado caído gravemente ferido, frente ou próximo à sua residência, em pleno tiroteio, sendo socorrido em seguida e transportado para o Hospital, na cidade do Crato.

Pelas circunstâncias que cercaram os lamentáveis fatos aqui desenrolados no dia 10 de Abril, do ano findo, não se pode considerar que Otacilio Pereira de Carvalho tivesse a vontade de delinquir, antes convencendo a sua atuação que êle foi impellido por um dever moral de defender o seu sógro, que era agredido, agressão que na sua apreciação era por êle atribuída a Cincinato Sete, pelos próprios gestos que êste fazia, justificando assim, a sua atitude.

“Quanto mais o agente esperar a agressão, isto é, quanto mais estiver convencido de que ela se reali-

zará, tanto mais acreditará na hostilidade e agressividade de qualquer gesto suspeito do adversário” (Pedro Vergara — Da Legítima Defesa Subjetiva — pág. 184).

As correntes da jurisprudência também apoiam essa acentuação dos aspectos subjectivos no exercício da defesa:

“O estado de legitima defesa deve ser apreciado sob o ponto de vista subjectivo e não no ponto de vista objectivo da agressão e da defesa. Por isso mesmo é que a lei institui a legitima defesa putativa”. (Trib. Ap. São Paulo — 10.5.45 — Rev. dos Trib. Vol. 166. página 511).

Ao vêr do julgador os dados consignados pelo processo, preenchem com justeza e equidade, os requisitos da legitima defesa putativa que o eminente Pedro Vergara, no seu Delito de Homicídio, página 217, classifica nos seguintes:

“Há legitima defesa putativa:

- a)—quando concorrem, na errônea suposição do agente todos os requisitos da legitima defesa ordinária; e só,
- b)—quando essa crença errônea é plenamente justificada pelas circunstâncias; portanto,
- c)—quando a errada suposição de que o perigo é grave, é injusto, é já iminente, ou apenas atual; e,
- d)—quando a crença errônea se transforma no **ánimus defendendi**.

“O agente que mata outrem, na convicção errada de que êsses requisitos existem no mundo exterior, não pode ser punido”.

Os antecedentes, a conduta superior de Otacilio atestada incondicionalmente por uns e por outros, o fato ainda de ter apontado a arma para Francisco Aires, sem contudo levar a cabo ação criminosa, nos convencem de não haver nêle propósitos de delinquir, mas, sim a intenção, o ânimo de defender, e defender um terceiro, estado psicológico que torna mais compreensível e justificável a sua ação, pois, nos esclarece CARRARA (Progr., § 300).

“A legitima defesa subjetiva deve ser admitida ainda mais facilmente, quando é praticada a favor de

terceiro”. (Pedro Vergara — Da Legítima Defesa Subjectiva — pág. 152).

Cumpre-nos reportar ainda às provas existentes em relação aos antecedentes do acusado, que tanta influência exercem sobre o julgamento favorável que se faça à sua conduta. A oitava testemunha de defesa, que consideramos das mais idôneas e insuspeitas para depôr sobre o assunto, pois que foi indicada pelos réus da família de Cincinato Sete, assim se expressa:

“... que Otacílio Pereira é muito católico e tem o hábito de ir à missa aos domingos; QUE ainda tem a dizer que antes desse fato, Otacílio Pereira nunca praticou um ato que desabonasse a sua conduta, quer no setor da vida pública, quer na sua vida privada, podendo adiantar ser um ótimo cidadão, sob todos os pontos de vista, sendo, enfim, um cidadão exemplar”. (Fls. 359v.).

A quinta testemunha de acusação, por sinal arguida de suspeição pelos advogados de Otacílio Pereira, assim se refere sobre a personalidade deste denunciado:

“... QUE quanto a Otacílio Pereira, sabe ser um homem ordeiro e trabalhador, nunca tendo visto o mesmo andar armado nem tendo mesmo ouvido dizer que isso é do seu hábito (Fls. 313v.).

Referências idênticas são emitidas pelas demais testemunhas chamadas a depôr neste processo.

Socorre também ao acusado o fato de não ter anteriormente qualquer inimizade pessoal com a vítima Cincinato Sete, sendo de salientar suas relações eram cordiais, mesmo porque Otacílio era afilhado do ofendido.

Em face desses diversos elementos, não tememos em afirmar que o acusado Otacílio Pereira de Carvalho agiu realmente sem que a sua ação se revestisse de dolo ou culpa.

“Assim, se houve falta, mas não grosseira, se a ação não foi fruto se não de uma crença razoável e excusável, nem mesmo culpa existe, porque o agente teria agido normalmente, na convicção de agir dentro da lei, em retorsão à provocação, julgada existente, por parte da vítima, de conformidade com o que não le-

varia ao engano se não um homem de prudência excepcionalíssima...”

“É para convicção do culpado que se deve voltar a atenção do Juiz...” (Lemos Sobrinho — Da Legítima Defesa — página 149).

Em face do exposto, não há como fugir à imposição que nos fazem o princípio jurídico e os fatos comprovados, de modo que, a absolvição do acusado Otacilio Pereira de Carvalho, com fundamento nas prescrições legais dos artigos 17 e 21 do Código Penal responde cabalmente às exigências da justiça e às lições mais altas dos mestres, perfeitamente caracterizado o erro de fato que exclue o dolo.

“Il putativo equivale al reale; ecco la formola che può tenersi per vera ed indiscutibile intema di scusa, che sopra un fatto soggettivo si poggiamo. Costo principio e corollario dell'altra massima: L'errore di fatto scusa”. — (Fulci-In Vergara, ob. cit. 128).

Pretende a Acusação que Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, conhecido por “Netinho”, tenha sido co-autor no homicídio praticado na pessoa de Romão Sampaio Filho, impulsionando ou coadjuvando a ação de Zito. O mesmo acusado, pela participação que teve nos acontecimentos do dia anterior, como por atitudes assumidas no dia mesmo do conflito, teve o seu nome e a sua atuação frequentemente referidos na prova testemunhal, restando-nos indagar se tais referências são bastantes para proporcionar elementos que fundamentem a sua pronúncia.

O concurso de agentes na perpetração do delito, previsto no artigo 25 do Código Penal, requer uma harmonização, uma identificação, uma coordenação das vontades atuantes.

“A co-autoria tem, como presuposto, a consciência e a vontade de cooperar na ação criminosa de outrem”. (Trib. de Ap. de São Paulo — 1.11.45 — Rev. dos Trib. — Vol. 161 — pág. 570).

E ainda do referido Tribunal, o seguinte acórdão, publicado em “Nova Jurisprudência Criminal”, de Roberto Lira, página 34:

“O concurso de que resulta a responsabilidade, por co-autoria, é sómente o que seja prestado voluntária e conscientemente”.

Ora, a interpretação adequada à Lei Penal é a restritiva.

Consideramos se, no caso sub-judice, houve essa cooperação, êsse acôrdo de vontades, tendente ao fim criminoso. Se essa participação teria sido material, expressa numa ação física, corporal, ou se apenas moral, intelectual, constante de instigação, insinuação, mandato.

Quanto à primeira hipótese, de ter Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, desempenhado u'a ação material, colateral à ação de Zito, colaborando com êste na agressão a Romão Sampaio e desfechando tiros sôbre o mesmo, parece não sofrer dúvidas a solução, estando suficientemente esclarecido que Raimundo Peixoto não fez disparos contra a citada vítima, não tendo, portanto, prestado uma cooperação material.

A única testemunha que faz a grave afirmação de ter constatado o fato de partirem tiros do Café de Martins Pereira, o que levaria à conclusão aventada da participação material de Netinho, é a segunda testemunha da acusação:

“QUE no intervalo entre a ação de Zito contra Romão Sampaio até o momento em que a testemunha se recolhia para o interior do Bar, não viu outra pessoa sair do Café em companhia de Zito, no entanto, viu que do mesmo Café partiam disparos, não sabendo, porém, qual o autor ou autores” (Fls. 293v.).

Como se verifica, esta testemunha não viu propriamente Netinho, nem o mesmo atirar, mas relata apenas aquele fato, de valor indiciário. Entretanto, além de se reportar a referida testemunha a uma ocorrência de difícil se não impossível constatação visual partirem tiros de um Café — sua afirmação está em absoluta contradição com o que depõe a unanimidade das testemunhas, de acusação e de defesa, que se encontravam, no Café, depondo sôbre a não deflagração de tiros partidos, e particularmente sôbre a atitude negativa e inibida de Raimundo Peixoto, vulgo “Netinho”. Vejamos o que afirmam êsses depoimentos:

“QUE nessa ocasião (ouvidos os tiros iniciais) o depoente verificou que Cincinato Sete “escorregou”, isto é, saiu acompanhado de Francisco Aires, enquanto Netinho entrava para trazeira do Café; QUE nêsse momento, chega o proprietário do Café, sr. Martins Pereira, que aconselha Netinho a fugir, dizendo-lhe que o iriam matar a êle Netinho, no aludido Café; QUE

ouvindo isso Netinho responde que dali não sairá, e, puxando de um revólver, acrescenta que se forem para dentro do Café, êle Netinho atiraria..." (Fls. 368 — 12.^a Testemunha).

"QUE na ocasião em que Netinho entrou para o interior do Café estava muito tremulo; QUE das pessoas que se encontravam no Café, nenhuma fez uso de armas, pois "lá não saiu um tiro" (textuais) (12.^a Testem. fls. 369) ..."

"QUE quando foram ouvidos os disparos Cincinato Sete saiu para a rua, enquanto Netinho se recolheu ao interior do Café; QUE não viu alguma das pessoas que se encontravam no Café da depoente, naquele momento, fazer uso de arma." (13.^a Test. fls. 371).

E assim depuseram tôdas as testemunhas ouvidas neste processo e que se encontravam no interior do Café, sendo de salientar a idoneidade das mesmas, entre elas, a proprietária do referido estabelecimento, de cujo depoimento são os últimos trechos transcritos.

Deante de tais afirmações categóricas, de testemunhas de fé, especialmente autorizadas para motivarem as declarações acima, pela situação mesma em que se encontravam, no interior do Café, é inteiramente justo se regeilar, por inverossímil e infundado, o depoimento da segunda testemunha de acusação, já referida. E, como, sómente daquela procede a afirmação que implicaria a responsabilidade material de Raimundo Peixoto, a consequência lógica, inequívoca e iniludível: Raimundo Peixoto não participou materialmente da ação criminosa de Zito Aires.

Resta saber dos elementos em tôrno da sua participação intelectual.

Afastese desde logo a possibilidade que o mesmo tivesse instigado, animado Zito, no próprio momento da ação delitosa. Não há prova disso.

"QUE quando entrou no Café encontrou Zito, Cincinato e Netinho, sentados em roda de uma mesa, próxima à porta e sós, os quais conversavam alto, não tendo o depoente percebido o que conversavam êles, porque não prestou atenção..." (8.^a Test. de Defesa, fls. digo, de acusação, fls. 338v.).

Sua presença no Café, por si só, não justificaria a imputação; nada significa. Vejamos, porém, as ligações com outros fatos. O mais importante é o do dia anterior, em que Netinho foi centro dos acontecimentos. Tais fatos serveriam de motivo e ponto de partida para uma premeditação do crime ocorrido no dia seguinte. Mas, a verdade incontestável é que os indícios existentes não são bastante sérios e consequentes para admitir a hipótese. Pois o anel que falta na cadeia dos indícios é justamente o central, aquele que é legitimamente indício, isto é, a circunstância conhecida e provada que em relação com o fato delituoso fôsse de molde a estabelecer uma relação lógica, necessária, consequente, de causalidade e de adequação de um ao outro, de imputabilidade enfim, que é o fato desconhecido que se busca. É este fato é precisamente a relação moral, jurídico-criminal, entre Netinho e Zito Aires, o fato indicador de um consórcio entre ambos, de que decorresse o fato criminoso. Não há notícia de que o acusado Zito Aires se houvesse encontrado com Raimundo Peixoto, senão áquela hora, no Café, e mesmo o Zito regressara do Estado do Ceará altas horas da noite anterior. (Test. fls. e fls.). Aquele encontro no Café, é, pelo menos provadamente, o primeiro, e tudo indica ser uma reunião acidental não sendo lícito forçar os fatos e julgá-la de outra maneira, pois o indício veemente deve ser exclusivo das hipóteses benéficas ao réu, e no caso, são estas que se apresentam com mais força.

A lei exige, para tais conclusões, um raciocínio direto e preciso, como podemos ver neste admirável período de Eduardo Espínola Filho, no seu Código de Processos Penal, Vol. 3.º, página 144:

“Como advertiu Dellepiane, não se trata nem de um raciocínio por analogia nem de uma inferência analógica, no sentido de constatar a relação causal entre o fato conhecido, provado e certo, de que se parte e o fato principal e desconhecido, sobre cuja existência se quer acentar a conclusão. Mistér se faz não forçar o raciocínio, não procurar restabelecer a cadeia lógica, quando um elo falta, interrompendo-a, com a inclusão de um anel extranho, que determinará a artificialidade da conclusão”.

Os indícios existentes contra Netinho (Raimundo Peixoto), são vagos e distantes. É possível, como tudo indica, que os fatos que com o mesmo ocorreram no dia anterior tenham sido

remotamente o motivo do conflito. Mas é uma responsabilidade que fica aí, não o submete aos Tribunais, não chegando a constituir uma responsabilidade legal, jurídico-penal. Os indícios não se conjugam para condená-lo e assim não perfazem aqueles requisitos que o eminente Borges da Rosa aponta em seus "COMENTÁRIOS AO PROCESSO PENAL", vol. 2.^o, página 495:

"... indícios veementes, presunções fortes, e como tais se consideram os fatos conhecidos que, pela sua força e precisão, são capazes de determinar uma só e única conclusão: isto é, de que não foi outro senão o indiciado, o autor ou cúmplice do fato criminoso. Faltando qualquer duma dessas duas condições, a pronúncia não poderá ser decretada, devendo ser o acusado impronunciado por falta ou insuficiência de provas".

É o que ocorre no caso do denunciado Raimundo Peixoto, impondo-se inelutavelmente, a impronúncia, em face do que a lei determina e diante da precariedade e da insubsistência das provas.

Estando assim regeitados aqueles indícios centrais, que por estarem mais aproximados do fato principal, poderiam induzir à fixação da responsabilidade desse acusado, nos acontecimentos, aniquilam-se conseqüentemente os outros indícios que foram invocados, e, que, por serem remotos não têm por si mesmos força suficiente para constituir razões que imponham decretação de pronúncia. Entre estes indícios, convém citar o da própria fuga, levada a efeito por Netinho, depois dos acontecimentos, e, ainda a providência pelo mesmo tomada, de fazer vir um automóvel da cidade do Crato para conduzir a sua família para o vizinho Estado do Ceará. Quanto ao primeiro, torna duvidosa a sua procedência se invocarmos a possibilidade de ter sido o acusado vítima de temor, o que aliás demonstrara quando refugiado no interior do Café, e a que se reportaram as testemunhas já citadas e presentes ao mesmo, e mesmo porque a fuga em virtude do alarme causado pelos acontecimentos, foi atitude comum a muitas pessoas, naqueles dias, que igualmente se ausentaram desta cidade. A permanência dele fora do Estado, bem como o transporte de sua família para o Estado do Ceará, a que já nos reportámos, não pode ser tomada em maior conta da indicição do acusado, visto como há prova documental nos autos da existência de um contrato de arrendamento de propriedade naquele Es-

tado, sendo arrendatário o denunciado, e estando no prazo da sua imissão na posse (394-fls.).

Confirma-se, pois, ante o que acabamos de analisar, a falta de indícios que autorizem a pronúncia do denunciado Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, conhecido por "Netinho".

Na linha dos princípios doutrinários já explanados, sobre a natureza das provas computadas em relação ao acusado a que acima nos reportámos, passemos a analisar os elementos do processo, em tôrno da atuação dos denunciados Raimundo Canuto de Alencar, Raimundo de Alencar Araripe, Audisio Aires de Alencar e José Peixoto Coelho de Alencar.

O que se alegou contra os mesmos, foi uma atuação equivalente á de Raimundo Peixoto Coelho de Alencar, (Netinho) segundo a qual estariam êles concentrados no Café de Martins Pereira, de onde teriam feito uso de armas, alvejando a Romão Sampaio, secundando a ação de Zito e se tornando, portanto, co-autores no homicídio por êste praticado. As provas existentes nêsse sentido e que vêem desde o inquérito policial, fazendo-se sentir ainda no próprio sumário de culpa, procedem tôdas de testemunhas de segundo gráu, as quais nem mesmo se reportaram com segurança sobre a origem das informações por elas trazidas aos autos. Quanto ao fato de terem estado presentes no Café na manhã dos acontecimentos, há uma negativa formal e absoluta, por parte de tôdas as testemunhas ouvidas neste processo, especialmente das que ali se encontravam, antes e durante o conflito, e de cujos depoimentos já transcrevemos importantes trechos, em outra parte desta sentença. São elas: a 8.^a testemunha de acusação (fls. 338) e as 11.^a, 12.^a e 13.^a testemunhas de defesa (Fls. 366 e 367v. e 370).

A defesa dos denunciados acima referidos, baseada nêsse fato primordial para os mesmos, de estarem ausentes do citado Café, procura invocar em seu beneficio, a existência de um álibi, com apôio mais fortalecido em provas outras que logo citaremos:

Vejamos o que depõe a respeito de Raimundo Canuto, a primeira testemunha de acusação, de comprovada idoneidade com declarações que vêem a confirmar a defesa invocada:

"QUE no trajeto percorrido entre sua residência e o local em que encontrou Zito, encontrou o réu Rai-

mundo Canuto, que ia da residência de dona Dondon para a sua casa, dêle Raimundo Canuto com duas crianças debaixo do braço, digo, que ia da barbearia de dona Dondon, com duas crianças de baixo dos braços; QUE retificando parte do que acaba de dizer, declara que a barbearia de onde vinha Raimundo Canuto, pertence a Antônio Dondon; QUE encontrou Raimundo Canuto com as duas crianças, no momento em que se verificava o tiroteio.”

Ainda em relação ao mesmo denunciado e a Audisio Aires, transcrevamos o depoimento da décima segunda testemunha de defesa:

“QUE no dia 10 de Abril de 1949, pela manhã, estava o depoente fazendo a barba, na barbearia de Antônio Dondon, situada na Rua Padre Batista, quando ali chegou o denunciado Raimundo Canuto, conduzindo uma criança; QUE depois de fazer o pagamento da barba, retirou-se, tendo encontrado à porta da barbearia, Audisio Aires, que ia chegando naquele momento, também conduzindo criança...” (Fls. 291-367v. a 368).

A nona testemunha de defesa, por sua vez, também se reporta à situação dos acusados, com essas afirmativas:

“QUE nesse momento, viu apenas Cincinato Sete, que estava caído, na quina do Bar de Paulo Viana, de onde o ratiraram, logo mais, para a sua residência, dêle Sete, Audisio e Juárez; QUE quanto aos denunciados Audisio e Raimundo Canuto, encontravam-se na barbearia de Antônio Dondon, enquanto Raimundo Araripe permanecia em sua residência...” (Fls. 361v.).

Para confirmar êsses depoimentos, nada mais valioso de que as declarações do proprietário mesmo da Barbearia, que ouvido por Precatória na Comarca de Ouricuri, assim se expressa, em longo e convincente testemunho:

“QUE no domingo, mais ou menos às sete horas da manhã, trabalhava em sua barbearia, quando chegaram Raimundo Canuto e Audisio Aires de Alencar, acompanhados de seus respectivos filhos, e vieram lhe pedir para que lhes fizesse a barba. Começando a

raspar a barba de Raimundo Canuto de Alencar, ouviu algumas detonações que presumia serem tiros de armas de fogo ao que Raimundo lhe disse que se tratava de fogos. Em seguida, dirigiram-se Raimundo Canuto de Alencar e Audísio Aires de Alencar, acompanhados de seus filhos, para as suas casas, respectivamente, digo, Audísio Aires de Alencar se dirigira não à sua residência, e sim à de Cincinato de Alencar Sete; QUE viu Raimundo Canuto de Alencar sair da barbearia, dela testemunha, carregando para a casa seus dois filhos, em seus braços; QUE Raimundo Canuto de Alencar e Audísio Aires de Alencar retiraram-se da barbearia, a dela testemunha, já próximo ao término do tiroteio: QUE não consta conduzissem armas Raimundo Canuto de Alencar, e Audísio Aires de Alencar, adiantando ainda que os mesmos estavam em manga de camisa..." (Fls. 424 e 425).

No tocante ao denunciado Raimundo Araripe, além do que já foi transcrito do depoimento da nona testemunha de defesa, dando-o como tendo permanecido em sua residência, citamos ainda o que declara a oitava testemunha de defesa, que confirma a mesma versão:

"QUE descendo, passou em frente à casa de Raimundo Araripe, e, ouvindo choro no interior da mesma, entrou pela porta lateral, encontrando-o aflito e com as mãos na cabeça..." "QUE na ocasião em que entrou em casa de Raimundo Araripe, o mesmo trajava calça e camisa e usava sapatos..." (Fls. 358 e 360).

Sobre o denunciado José Peixoto Coelho de Alencar, foi uma figura que quase escapou à referência da prova testemunhal, o que comprova a sua não atuação, de modo absoluto, nos fatos delituosos que ora julgamos, restando de única informação direta sobre a sua pessoa e o local onde se encontrava, a que nos traz a nona testemunha de defesa:

"QUE ao descer a calçada do estabelecimento comercial de Otacílio Pereira de Carvalho e quando já atingia o meio da rua, entre a calçada do referido estabelecimento e o bar de Paulo Viana, ouviu os primeiros tiros tendo, então, entrado na casa de seu tio Joaquim Diolindo, que é situada na Rua Dantas Barreto; QUE com êle depoente entraram JOSÉ PEIXOTO

e outro cidadão, conhecido vulgarmente pela alcunha de “José Preto”; QUE quando saiu daquela residência já havia cessado o tiroteio; QUE as pessoas que com o depoente entraram na casa de Joaquim Diolindo, permaneceram ali, durante o tiroteio e saíram juntamente com a testemunha...” (Fls. 361v.).

Não precisamos mais nos alongar em busca de novos elementos probatórios para esclarecimento da atuação desses denunciados, para nos convencer da improcedência da acusação contra êles movida, pela sua participação, no conflito. A prova que foi colhida no sentido acima indicado é uma prova a que nenhum vício infirma e diante da qual nenhuma dúvida subsiste. Ela se apresenta com meridiana clareza, com perfeita coerência entre os seus diversos aspectos, devidamente ajustada aos outros elementos probatórios constantes dos autos. O próprio representante do Ministério Público apressou-se no reconhecimento da verdade desses fatos, opinando pela impronúncia desses acusados, conforme se vê do seu erudito e bem elaborado parecer, numa revelação lógica de segura compreensão das provas.

João Pereira de Carvalho, incluído na denúncia, como responsável no homicídio de Cincinato Sete, e tentativa na pessoa de Francisco Alres, era, ao tempo do conflito suplen-te do Delegado de Polícia, e estava no exercício do cargo. Convince-nos a prova testemunhal de que o mesmo esteve realmente no lugar do conflito e no momento dos aconteci-mentos. Vejamos, porém se êste acusado investido nas fun-ções de autoridade policial, máxima na cidade, limitou-se na sua atuação a cumprimento de deveres legais, ou se exor-bitou delas, incorrendo nas sanções criminais indicadas na denúncia.

Passemos inicialmente, a transcrever alguns tópicos de depoimentos concernentes à posição desse acusado, a-fim-de-que da sua essência possamos colher o que de verdade exis-te para a formação do nosso conceito, como julgadôr. A quin-ta testemunha de acusação, que podemos considerar ante a serenidade e segurança com que se manteve no relato dos acontecimentos, entre as mais idôneas assim nos informa, para demonstrar as relações existentes entre acusado e Cin-cinato Sete:

“QUE o depoente permaneceu ainda na calçada do Café e viu quando Cincinato Sete saiu do mesmo Café, descendo a Rua Manuel Borba, e encontrou-se com João Pereira de Carvalho, denunciado, prosseguindo ambos na descida à Rua Manuel Borba...” QUE quando Aristides saía de casa, ficando caído, digo, continuava a descarga, ficando caído à porta do Bar, ferido, Francisco Aires de Alencar, que foi socorrido pelo depoente e por outra pessoa de nome Chico Izidório a mandado de João Pereira de Carvalho, Delegado de Polícia...” (Fls. 298 verso e 312 v, respectivamente).

Essa afirmativa da quinta testemunha de acusação, acima referida, corroborada com o que declara a segunda também arrolada pelo Ministério Público, que bem esclarecem as relações de cortezia entre as vítimas Cincinato Sete e seu filho Francisco Aires, com o denunciado João Pereira, dão-nos a certeza de que João Pereira de Carvalho, se teve atuação nos acontecimentos, o fez no desempenho da sua função de autoridade policial, forçada em momentos semelhantes a fazer valer o princípio de autoridade com a energia imposta pela função, em proporção à necessidade que as circunstâncias do momento a isso lhe forcem. Mas, como cidadão ou como autoridade, as provas colhidas neste processo excluem indícios ou detalhes dignos de nota quanto haver o mesmo feito uso de arma, detonando-a contra qualquer pessoa, naquela trágica manhã de 10 de Abril. Esse denunciado é indicado por lódas as testemunhas constantes destes autos como um cidadão pacato e amigo de todos, acrescendo a respeitabilidade que soube conquistar como velha autoridade neste Município. E, para positivar a consistência e solidez desses elementos que demonstram a sua não participação como autor de detonações durante a ocorrência delituosa colhamos o que nos fornecem estes autos, através dos depoimentos da quasi unanimidade das testemunhas ouvidas:

“QUE não viu João Pereira tomar parte no conflito (Fls. 293 v.),

“QUE não viu João Pereira fazer uso de qualquer arma e que na ocasião em que Cincinato era alvejado, João Pereira passou para a calçada do lado oposto, daí não sabendo mais qual a direção que tomara...” (Fls. 312v.).

“QUE não sabe de nenhuma inimizade entre João Pereira de Carvalho e a família Alencar”. (Fls. 315).

“QUE não sabe nem de ciência própria nem por ouvir dizer que o denunciado João Pereira de Carvalho seja dado a barulhos ou tenha má conduta...” (Fls. 319).

“QUE viu João Pereira de Carvalho na ocasião do conflito, na calçada do Bar de Paulo Viana, não tendo ouvido dizer que o mesmo tenha tomado parte nos acontecimentos, alirando...”

“QUE retificando o que acaba de dizer, João Pereira de Carvalho se encontrava na calçada de Henrique Parente” (Fls.), digo, QUE retificando o que acaba de dizer, esclarece que João Pereira de Carvalho se encontrava na calçada de Henrique Parente (Fls. 336).

“QUE quanto ao denunciado João Pereira, o depoente ouviu falar que durante o conflito, o mesmo se encontrava na Rua, mas não soube se o mesmo tomou parte no referido conflito” (Fls. 339).

Os trechos acima foram extraídos dos depoimentos de testemunhas de acusação.

Passemos a transcrever ainda tópicos de depoimentos trazidos pelas testemunhas de defesa, inclusive arroladas pelos advogados da família de Cincinato Sete:

“QUE quanto ao denunciado João Pereira de Carvalho só dias depois veio a saber que o mesmo estava incluído no inquérito, como um dos indiciados no conflito, não tendo ouvido dizer que o mesmo tivesse tomado parte nos fatos delituosos, e mesmo ao descer a Rua Manuel Borba, conforme declarou, não viu êsse homem” (Fls. 346).

“QUE quanto ao denunciado João Pereira não ouviu falar se êle tomara parte no conflito” (Fls. 349).

“QUE não ouviu falar se João Pereira tomou parte no conflito ou se estava armado durante o mesmo (Fls 350).

“QUE não viu João Pereira no momento a que alludiu e também não ouviu dizer que o mesmo tivesse tomado parte no fato objeto dèste processo...” (Fis. 361 v.).

Bem examinadas essas provas elas nos levam sem maior esforço à conclusão de que o mesmo denunciado não teve participação criminosa no conflito.

No mesmo nível pode-se incluir o que se refere à participação do acusado João Neto do Nascimento, soldado da Polícia Militar, sendo conviniente ressaltar que as provas são ainda mais definidas a seu respeito. Tôdas as testemunhas, sem exceção, que depõem sôbre o mesmo, o fazem no sentido de afirmar categoricamente que o caráter da sua atuação foi no louvável intuito de manutenção da ordem e repressão policial. Estas mesmas atestam que o mesmo tenha utilizado o seu fuzil para detoná-lo para o alto, isto, por uma só vez, e com o provável efeito benéfico de ter sustado a continuação do tiroteio, sob a intimidação produzida. Dispensamo-nos de ilustrar a afirmação acima, mesmo porque a prova a êsse respeito não apresenta a menor dificuldade.

Quanto ao seu companheiro de farda — o soldado Antônio Sobreira de Araújo, os acusadores invocaram contra o mesmo o que consta dos depoimentos de duas testemunhas, justamente, as terceira e sexta da acusação, que assim se expressam:

“QUE na ocasião em que era ferido Otacilio Pereira a testemunha não pôde perceber quem o alvejara, porque um soldado também, atirava de revólver, o qual a testemunha não reconheceu por se encontrar de costas para ela; QUE o soldado João Neto estava de fuzil, para o alto e quanto ao soldado a que se referiu anteriormente e cujo nome não sabe, não estava de fuzil, mas sim, usava revólver” (3.^a Testemunha de ac. fls. 209/305).

“QUE nêsse momento estava um soldado atirando, e quando o mesmo soldado, que estava de costas, se virou, a depoente reconhecer ser êle Antônio Sobreira de Araújo. (6.^a test. de ac. fls. 315/322).

Sómente estas testemunhas afirmam ter presenciado o fato, enquanto as demais o negam categoricamente ou referem um

vago ouvir dizer, sendo de notar que nem o mesmo Cincinato Sete, nas suas presumidas declarações, ter-se-ia reportado ao mesmo. O que a maioria das testemunhas afirma é que o soldado Antônio Sobreira teria secundado a ação do seu companheiro João Neto, sob o aspecto policial, no restabelecimento da ordem.

As testemunhas, cujos depoimentos foram transcritos são aquelas mesmas a que nos reportámos anteriormente e que, na hipótese de terem assistido todo o conflito, negaram a participação de Zito Aires, e, com uma prova tão palpável, de parcialidade, houve por bem, o julgador, segregá-las do computo sadio das provas, considerando-as menos dignas de fé. Com tal convencimento, não seria lógico nos estribarmos nos seus depoimentos, para pronunciar-mos um acusado que tem a seu favor os demais elementos do processo.

Restou em situação obscura dêste processo a autoria dos ferimentos em José Parente de Carvalho, conhecido por "José Pacú" e Francisco Aires. Quanto ao primeiro, pela dificuldade mesma, de, na posição afastada do local em que veio a ser ferido, indicar a procedência dos projectis, e, portanto, a responsabilidade da infração; quanto ao segundo, não está esgotada ainda a possibilidade da prova, visto como o processo terá desenvolvimento ulterior, em consequência de decisão do Tribunal de Justiça, constante do relatório qua a esta precede.

Parecerá estranhável a quantos venham a tomar conhecimento do desfecho dêste processo, em que se procurou apurar fatos de tão grande repercussão, e que justamente alarmaram a opinião pública, não apenas nêste Município, mas de todo Estado, e mesmo de certos setores nacionais, objeto de tantos comentários da Imprensa, e sensacionalismo, seja como que uma frustração dos designios da pesquisa judiciária de abarcar a verdade total. Mas procede a excusa das delongas injustificadas, que foram amortecendo a vivacidade dos elementos probantes, das deficiências da colheita inicial das pro-

vas, que permitiram se escapassem dados de inestimável valor, quais seriam: vestígios, exames do local, apreensão e exame de armas, todos êsses elementos, enfim, que a investigação da perícia técnico-policial proporciona para o esclarecimento perfeito dos fatos. Ficou o julgador restringido ao apoio moral na claudicante prova testemunhal, que nêste processo por múltiplas circunstâncias se ressentia especialmente dos graves defeitos apontados, classicamente, como motivos de descrença e desilusão, na contribuição dessa prova para a investigação dos fatos, o que levou o eminente mestre de psicologia, Myra y Lopez, a expressar êste conceito desolador:

“QUEM considerar detidamente a influência dos processos afetivos ao longo da vida psíquica, chegará a estranhar, não que os testemunhos sejam imprecisos, mas, QUE NÃO MAIS O SEJAM, até o ponto de mostrar-se praticamente inúteis para a reconstituição da verdade objetiva. (Manual de Psicologia Jurídica pág 168)”.

ISTO PÔSTO:

atendendo ao que dos autos consta, aos motivos já devidamente explanados e aos princípios da Justiça e do Direito.

JULGO PROCEDENTE, em parte, a denuncia, de fls. para pronunciar, COMO PRONUNCIO, JOSÉ AIRES DE ALENCAR, conhecido por “ZITO”, nas sanções dos artigos 121 e 121 combinado com o artigo 12, inciso II em concurso material previsto no artigo 51, tudo do Código Penal, para que seja submetido ao julgamento do Tribunal do Juri. Lance-se o seu nome no ról dos culpados e contra êle se expeça o Mandado de Prisão, na forma da Lei; e,

IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 409 do Código do Processo Penal e em consequência IMPRONUNCIO os denunciados: RAIMUNDO PEIXOTO COELHO DE ALENCAR, conhecido por “Netinho”, RAIMUNDO CANUTO DE ALENCAR, AUDISIO AIRES DE ALENCAR, RAIMUNDO ARARIPE DE ALENCAR, JOSÉ PEIXOTO COELHO DE ALENCAR, JOÃO PEREIRA DE CARVALHO, ANTÔNIO SOBREIRA DE ARAÚJO E JOÃO NETO DO NASCIMENTO;

E, ABSOLVO, desde logo, o acusado OTACÍLIO PEREIRA DE CARVALHO, nos têrmos do artigo 411 do Código de Processo Penal, por ocorrer em seu favor a excludente de criminalidade estatuida nos artigos 17 e 21 do Código Penal vigente. Em face do que determina o mesmo artigo 411 do C.P.P., recorro, de officio, da presente decisão, para o Tribunal de Justiça do Estado. O Escrivão faça remessa dos autos.

P. 1. e registre-se.

Transitada em julgado esta decisão, o Escrivão faça os autos com vistas ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, para oferecimento do libelo acusatório.

Esta sentença foi por mim datilografada, e vai, em quarenta e sete (47) fôlhas, tôdas por mim rubricadas.

Exú, 17 de Julho de 1950.

Abdias Pires de Almeida
Juiz de Direito

EM TEMPO: Como consta do relatório, o Tribunal de Justiça telegrafou a êste Juizo determinando a suspensão do sumário de culpa em relação ao acusado Aristides Sampaio Filgueira Xavier, até decisão final de habeas-corpus impetrado a seu favor junto àquella Corte de Justiça. Tal decisão implicou a separação do processo em referência ao mesmo denunciado. A providência tem inteiro apoio legal. E, como não tenha sido a sua responsabilidade objeto de decisão neste feito, e esteja êle incluído na denúncia, determino ao Escrivão "ad-hoc" que extraia, quando oportuno, cópia dos autos, na forma que a lei determina, para que em processo separado se proceda criminalmente contra o mesmo denunciado, indo os autos no devido tempo, com vistas ao Ministério Público. O que CUMPRA-SE.

Data supra.

A. de Almeida.

NÃO PODE SAIR
DA BIBLIOTECA

J. do autor
28-10-51

F340.66
A4472

Fit.

Jun/90

Nov Jan 1965 *filho 67*

Nov Jan 1981

2/85

